



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 75/VI/2005:

Concede ao Governo autorização legislativa para legislar em matéria de execução de sentenças penais aplicadas pelos tribunais judiciais, incluindo a execução das sentenças estrangeiras.

Lei nº 76/VI/2005:

Que visa regular a resolução de conflitos pela via de arbitragem.

Lei nº 77/VI/2005:

Estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Resolução nº 139/VI/2005:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução nº 140/VI/2005:

Aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao exercício do ano económico de 2004.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Resolução nº 24/2005, que cria o MCA - Cabo Verde, publicado no *Suplemento* ao *Boletim Oficial* nº 27, I Série, de 4 de Julho.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria nº 46/2005:

Altera as tabelas de preços das tarifas de carga movimentada por embarcações de cabotagens, constantes da Portaria nº 61/2001, de 5 de Novembro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria nº 47/2005:

Cria a Escola Secundária Técnica de Santo Antão.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 75/VI/2005

de 16 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de execução das sentenças penais aplicadas pelos tribunais judiciais, incluindo a execução de sentenças estrangeiras.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização concedida no artigo antecedente tem o seguinte sentido e extensão:

1. Explicitação das entidades a quem incumbem os deveres da promoção e do acompanhamento da execução das sentenças penais e bem assim a determinação da competência dos tribunais sobre a mesma matéria.

2. O âmbito territorial e limites substanciais de exequibilidade das decisões penais.

3. A regulamentação da execução da pena de prisão, incidindo, designadamente, sobre o prazo de comunicação da decisão, modo de contagem do tempo de prisão, determinação do lugar e modo do seu cumprimento em caso de doença, formalidades de libertação e tramitação em caso de fuga.

4. Indicação dos estabelecimentos destinados ao acolhimento dos presos preventivos

5. A regulamentação da execução da pena de prisão por fim de semana;

6. A regulamentação da execução da pena de multa;

7. A regulamentação da execução de trabalho a favor da comunidade, incidindo designadamente sobre a indicação do lugar e modo da sua prestação e, bem assim, sobre as condições e modo da sua suspensão provisória, revogação, extinção e substituição.

8. A definição do regime e tramites para a execução das penas aplicadas às pessoas colectivas, das medidas de segurança e das penas acessórias.

9. Execução de bens, das multas, coimas e de outras punições processuais pecuniárias.

10. Explicitação, ainda que sumária, dos tramites judiciais em matéria de cooperação internacional para a execução de decisões judiciais penais, tanto na vertente da realização dos actos requeridos pelas autoridades estrangeiras, como no da tramitação para a solicitação da execução no estrangeiro das sentenças e despachos proferidos pelos tribunais cabo-verdianos.

Artigo 3º

Duração da autorização

A presente autorização legislativa é concedida por um período de três meses.

Aprovada em 1 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 29 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 1 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 76/VI/2005

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a arbitragem como meio de resolução não jurisdicional de conflitos.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às arbitragens nacionais e internacionais tal como nele definidas.

CAPÍTULO II

Convenção de Arbitragem

Artigo 3º

Convenção de arbitragem

1. Qualquer litígio pode, mediante convenção de arbitragem, ser submetido pelas partes intervenientes, à decisão de árbitros.

2. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial, caso em que é designada *compromisso arbitral*, ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual, ou extra-contratual caso em que é designada *cláusula compromissória*.

3. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os

contratos ou as relações jurídicas que estejam na origem da convenção de arbitragem.

4. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado.

Artigo 4º

Exclusões

Não podem ser objecto de arbitragem:

- a) Os litígios respeitantes a direitos indisponíveis;
- b) Os litígios que por lei especial estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária;
- c) Os litígios em que intervenham menores, incapazes ou inabilitados, nos termos da lei civil, ainda que legalmente representados.

Artigo 5º

Requisitos da convenção

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegramas, correio electrónico ou outros meios de telecomunicações, de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula de arbitragem deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

4. Constando o compromisso arbitral de um contrato de adesão, a sua validade e interpretação serão regidas pelo disposto na legislação aplicável ao respectivo tipo contratual.

Artigo 6º

Validade

1. A assinatura da convenção de arbitragem implica a renúncia pelas partes ao direito de se dirigirem ao tribunal judicial sobre as questões objecto da convenção.

2. A renúncia não impede a interposição de providências cautelares, antes ou durante o procedimento arbitral, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com aquele.

3. O Tribunal onde dê entrada acção sobre questão objecto de convenção de arbitragem deve, logo que tomar conhecimento da existência dessa cláusula, remeter as partes para a arbitragem, salvo se considerar a convenção nula.

Artigo 7º

Autonomia

A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando

se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.

Artigo 8º

Revogação

1. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado por ambas as partes e que observe o previsto no artigo 5º.

2. A revogação efectuada unilateralmente torna-se válida e eficaz, desde que, no prazo de cinco dias, a contar da sua notificação à outra parte, esta nada declarar em contrário.

Artigo 9º

Nulidade da convenção

É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto no n.º 4 do artigo 3º, bem como das alíneas a), b) ou c) do artigo 4º e do artigo 5º.

Artigo 10º

Caducidade da convenção

1. O compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória fica sem efeito quanto ao litígio considerado:

a) Se algum dos árbitros designados falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício da função ou se a designação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos previstos no artigo 20º;

b) Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 28º.

2. Salvo convenção em contrário, a morte ou a extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral.

Artigo 11º

Encargos do processo

A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, a menos que resultem dos regulamentos de arbitragem da entidade escolhida nos termos do artigo 46º.

CAPÍTULO III

Árbitros e Tribunal Arbitral

Artigo 12º

Composição do tribunal

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um ou vários árbitros, sempre em número ímpar.

2. Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros.

Artigo 13º

Competência do tribunal

Apenas os tribunais arbitrais constituídos nos termos da presente lei têm competência para decidir litígios submetidos à arbitragem.

Artigo 14º

Designação dos árbitros

1. As partes devem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou árbitros que constituem o tribunal ou fixar o modo por que são escolhidos.

2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros, nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indica um árbitro, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

Artigo 15º

Requisitos dos árbitros

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes de preencher os requisitos estipulados pelas partes ou pelas entidades de arbitragem por elas indicadas.

Artigo 16º

Liberdade de aceitação

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 17º

Impedimentos e recusas

1. É aplicável o regime de impedimentos e escusas, estabelecido na lei de processo civil para os juizes, aos árbitros não nomeados por acordo das partes.

2. Não pode ser indicado como árbitro quem tiver exercido a actividade de mediação em qualquer questão relacionada com o objecto do litígio, salvo expressa anuência das partes.

3. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do número anterior.

4. Compete ao presidente do tribunal arbitral a decisão sobre os impedimentos e recusas.

Artigo 18º

Constituição do tribunal

1. A parte que pretenda instaurar o litígio no tribunal arbitral deve notificar desse facto à parte contrária.

2. A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção ou por outros meios de comunicação que permitam a comprovação da notificação e da recepção.

3. A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e precisar o objecto do litígio, se ele não resultar já determinado da convenção.

4. Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação deve conter a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5. Nos casos em que o árbitro deve ser designado por acordo das duas partes, a notificação deve conter a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

6. Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros e tal designação não haja ainda sido feita, é o terceiro notificado para a efectuar e comunicar a ambas as partes.

Artigo 19º

Nomeação de árbitros e determinação do objecto do litígio pelo tribunal judicial

1. Em todos os casos em que falte nomeação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, cabe essa nomeação ao presidente do tribunal de comarca do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta de tal fixação, do domicílio do requerente.

2. A nomeação pode ser requerida, passado um mês sobre a notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, nos casos contemplados nos números 4 e 5 desse artigo ou no prazo de um mês a contar da nomeação do último dos árbitros, no caso referido no n.º 2 do artigo 14º.

3. As nomeações feitas nos termos dos números anteriores não são susceptíveis de impugnação.

4. Se no prazo referido no n.º 2 as partes não chegarem a acordo sobre a determinação do objecto do litígio, caberá ao tribunal decidir. Desta decisão cabe recurso de agravo, a subir imediatamente.

5. Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o tribunal declarar não haver lugar à designação de árbitros ou à determinação do objecto do litígio.

Artigo 20º

Substituição dos árbitros

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

Artigo 21º

Presidente do tribunal arbitral

1. Sendo o tribunal constituído por mais de um árbitro, os mesmos escolherão entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, noutra solução.

2. Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, o árbitro mais idoso assume essa função.

3. Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

Artigo 22º

Deveres éticos dos árbitros

1. O árbitro não pode:

- a) Representar os interesses de qualquer das partes;
- b) Receber ou obter antes, durante ou depois da arbitragem qualquer remuneração, prémio ou vantagem patrimonial de pessoa com interesse directo ou indirecto na arbitragem.

2. O árbitro deve:

- a) Proceder com imparcialidade, independência, sigilo e boa fé;
- b) Tratar as partes, os seus representantes e as testemunhas com diligência e urbanidade;
- c) Decidir de acordo com a lei substantiva ou com a equidade, exclusivamente com base nos elementos do litígio, mesmo quando tenha sido designado por uma das partes;
- d) Disponibilizar o tempo necessário para que o processo de arbitragem decorra com celeridade;
- e) Respeitar e impor as regras de procedimento, assegurando-se de que a arbitragem é conduzida com diligência, evitando quaisquer expedientes dilatórios;
- f) Aceitar sua nomeação somente se preencher as condições para actuar em conformidade com os princípios fundamentais da presente lei.

3. Os árbitros são responsáveis pelos danos causados, por conduta desonesta, fraudulenta ou por violação da lei no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Funcionamento da Arbitragem

Artigo 23º

Regras de processo

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do último árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funcionará o tribunal.

2. O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de uma das entidades a que se reporta o artigo 46º ou, ainda, da escolha de uma dessas entidades para a organização da arbitragem.

3. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal arbitral, cabe aos árbitros essa escolha.

Artigo 24º

Princípios fundamentais a observar no processo

Os trâmites processuais da arbitragem devem respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) As partes são tratadas com absoluta igualdade;
- b) O demandado é citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo é garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) Ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 25º

Representação das partes

As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal.

Artigo 26º

Provas

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida por lei.

2. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada, uma vez obtida autorização do tribunal arbitral, requerer ao tribunal judicial que a prova seja produzida perante este último, sendo os seus resultados remetidos àquele primeiro tribunal.

Artigo 27º

Providências cautelares

Salvo estipulação em contrário das partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma delas, ordenar a outra que tome as providências provisórias ou conservatórias que considere necessárias em relação ao objecto do litígio, podendo exigir a prestação de garantia.

CAPÍTULO V

Decisão Arbitral

Artigo 28º

Prazo para a decisão

1. As partes podem fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo na convenção de arbitragem ou em escrito posterior até à aceitação do primeiro árbitro.

2. É de seis meses o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os números anteriores conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4. Por acordo escrito das partes, pode o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 29º

Deliberação

1. Sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, celebrado até à aceitação do último árbitro, exigirem uma maioria qualificada.

2. Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.

3. No caso de não se formar a maioria necessária apenas por divergências quanto ao montante de condenação em dinheiro, a questão considera-se decidida no sentido do voto do presidente, salvo diferente convenção das partes.

Artigo 30º

Decisão sobre a própria competência

1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

3. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios previstos nos artigos 36º e 39º

Artigo 31º

Recurso à equidade

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do último árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 32º

Elementos da decisão

1. A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objecto do litígio;
- d) A identificação dos árbitros;
- e) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- f) A assinatura dos árbitros;
- g) A indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem assinar.

2. A decisão deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e inclui os votos de vencido, devidamente identificados.

3. A decisão deve ser fundamentada.

4. Da decisão consta a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

Artigo 33º

Notificação e depósito da decisão

O presidente do tribunal manda notificar a decisão a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar da mesma, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 34º

Extinção poder dos árbitros

O poder dos árbitros finda com a notificação da decisão às partes.

Artigo 35º

Caso julgado e força executiva

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de anulação, nos termos do artigo 37º.

2. A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de primeira instância.

CAPÍTULO VI**Impugnação da Decisão Arbitral**

Artigo 36º

Anulação da decisão

1. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
- b) Ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) Ter havido no processo violação dos princípios referidos no artigo 24º, com influência decisiva na resolução do litígio;
- d) Ter havido violação da alínea f) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32º;
- e) Ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

2. O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

Artigo 37º

Direito de requerer a anulação

1. O direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.

2 - A acção de anulação pode ser intentada, no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral, no Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII

Execução da Decisão Arbitral

Artigo 38º

Execução da decisão

A execução da decisão arbitral corre no tribunal judicial de primeira instância, nos termos da lei de processo civil.

Artigo 39º

Oposição à execução

O decurso do prazo para intentar a acção de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução da decisão arbitral.

CAPÍTULO VIII

Arbitragem Internacional

Artigo 40º

Conceito de arbitragem internacional

A arbitragem tem carácter internacional quando nela ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Que, no momento da celebração do compromisso arbitral, as partes tenham domicílio em Estados diferentes;
- b) Que a relação jurídica que dê origem ao litígio afecte interesses de comércio internacional.

Artigo 41º

Direito aplicável

1. As partes podem escolher o direito substantivo a aplicar pelos árbitros, incluindo as regras do comércio internacional, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade.

2. Na falta de escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

Artigo 42º

Recursos

Tratando-se de arbitragem internacional, a decisão do tribunal não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

Artigo 43º

Composição amigável

Se as partes lhe tiverem confiado essa função, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

CAPÍTULO IX

Reconhecimento e Execução das Decisões Arbitrais Estrangeiras

Artigo 44º

Reconhecimento e execução

1. A decisão arbitral estrangeira, independentemente do Estado em que tenha sido proferida, é reconhecida como

tendo força obrigatória e, mediante solicitação dirigida por escrito ao tribunal competente, deve ser executada, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.

2. A parte que invocar a decisão arbitral ou que pedir a respectiva execução deve fornecer o original da decisão arbitral ou uma cópia autenticada da mesma, bem como o original da Convenção de arbitragem referida no artigo 5º ou uma cópia da mesma. Se a dita decisão arbitral ou convenção não estiver redigida em língua portuguesa a parte deve fornecer uma tradução devidamente autenticada.

Artigo 45º

Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

1. O reconhecimento ou a execução de uma decisão arbitral estrangeira pode ser recusado, a pedido da parte contra a qual for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é solicitado o reconhecimento ou a execução a prova de que:

- a) A convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este propósito, nos termos da lei do Estado onde a decisão arbitral foi proferida;
- b) Não foi devidamente informada da designação ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão;
- c) A decisão arbitral diz respeito a um litígio que não foi objecto de convenção de arbitragem ou contém decisões que extravasam os termos da convenção de arbitragem, entendendo-se contudo que as disposições da decisão arbitral relativas a questões submetidas à arbitragem podem ser dissociadas das que não tiverem sido submetidas à arbitragem; só poderá ser recusado o reconhecimento ou a execução da parte da decisão arbitral que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem;
- d) A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não está conforme à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do Estado onde a arbitragem teve lugar;
- e) A decisão arbitral não se tornou ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal competente do Estado em que, ou segundo a lei do qual, a decisão arbitral tenha sido proferida.

2. O reconhecimento ou a execução pode igualmente ser recusado se o tribunal constatar que:

- a) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem, nos termos do artigo 4º;
- b) O reconhecimento ou a execução da decisão arbitral contraria a ordem pública;
- c) O Estado em que a decisão arbitral foi proferida negaria o reconhecimento ou a execução de decisão arbitral proferida em Cabo Verde.

3. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma decisão arbitral tiver sido apresentado a um tribunal competente do Estado em que, ou segundo a lei do qual, a decisão arbitral tenha sido proferida, o tribunal ao qual for pedido o reconhecimento ou execução pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da decisão arbitral, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.

CAPITULO X

Disposições Finais

Artigo 46º

Arbitragem institucionalizada

O Governo definirá o regime da outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em cada caso, do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

Artigo 47º

Revogação

Fica revogada toda a disposição em contrário.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 29 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 1 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 77/VI/2005

de 16 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

2. É aqui regulado, designadamente, o que respeita:

- a) Às competências do Governo;
- b) Às zonas de jogo e ao objecto das concessões e das licenças especiais;
- c) Às características das proponentes, das concessionárias e dos candidatos à atribuição de licenças especiais;
- d) Ao modo como são atribuídas as concessões e as licenças especiais;
- e) Às obrigações, aos direitos, à gestão, à representação e ao pessoal das concessionárias;
- f) Aos bens ao serviço das concessões;
- g) Às vicissitudes das concessões;
- h) Ao acesso aos casinos e às salas de jogo;
- i) Aos direitos e deveres dos clientes das concessionárias;
- j) À fiscalização;
- k) Aos crimes de jogo;
- l) Às contra-ordenações ligadas à prática de jogos de fortuna ou azar.

3. Sem prejuízo do número anterior e do disposto no presente diploma, são objecto de diplomas específicos:

- a) A organização, funcionamento e pessoal do serviço de inspecção de jogos;
- b) Os procedimentos para a atribuição de concessões e de licenças especiais para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
- c) A organização e funcionamento dos casinos e das salas de jogos;
- d) As regras de execução de cada um dos jogos autorizados no âmbito das concessões.

Artigo 2º

Âmbito

1. Com excepção do disposto no número seguinte, o presente diploma aplica-se a todos os jogos de fortuna ou azar praticados:

- a) Em território nacional;
- b) Nos navios e aeronaves registados em Cabo Verde, que operem fora do território nacional.

2. O presente diploma não se aplica às apostas mútuas e operações oferecidas ao público, designadamente lotarias, rifas, tómbolas e sorteios.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Ajuste directo», procedimento de adjudicação de concessão por escolha directa e individualizada

do Governo, sem concurso, podendo contudo efectuar-se consultas a mais do que um eventual interessado e negociações sobre o teor do contrato de concessão;

- b) «Cartões de acesso ou de ingresso», cartão emitido por concessionária conforme modelo aprovado pelo serviço de inspecção de jogos que dá acesso a salas de jogos;
- c) «Casino», estabelecimento em edifício próprio, independente ou integrado em empreendimento turístico, afecto à prática e exploração de jogos de fortuna ou azar e actividades complementares em regime de concessão, nas condições estabelecidas no presente diploma e legislação regulamentar;
- d) «Concedente», o Estado de Cabo Verde, detentor do direito exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar;
- e) «Concessão», título resultante de contrato celebrado entre o Estado de Cabo Verde e uma entidade através do qual esta fica encarregue de, por sua conta e risco, instalar e explorar temporariamente um estabelecimento de jogo de fortuna ou azar, sendo retribuída através das receitas do jogo;
- f) «Concessionária», entidade privada a quem for adjudicada uma concessão;
- g) «Concorrente», entidade que se apresenta a um concurso, em qualquer das modalidades previstas neste diploma, para a adjudicação de uma concessão;
- h) «Concurso limitado por prévia qualificação», concurso ao qual somente são admitidos à apresentação de propostas para a atribuição de uma concessão as candidatas seleccionadas pelo Governo através de uma fase prévia de candidaturas;
- i) «Concurso limitado sem apresentação ou por pré-selecção», concurso ao qual apenas são admitidas à apresentação de propostas para a atribuição de uma concessão as entidades pré-seleccionadas pelo Governo, não havendo nenhuma fase formal de apresentação de candidaturas à pré-selecção;
- j) «Concurso público», concurso ao qual são admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos por lei ou pelos actos especificamente reguladores do concurso;
- k) «Governo», órgão de soberania de direcção suprema da Administração Pública, agindo, para efeitos deste diploma, através do Conselho de Ministros ou do membro do Governo da tutela;
- l) «Jogos de fortuna ou azar», aqueles cujos resultados são contingentes por dependerem exclusiva ou fundamentalmente da sorte;

m) «Membro do Governo da tutela», membro do Governo responsável pelo sector do turismo;

n) «Proponente», entidade que se propõe à adjudicação de uma concessão por qualquer das formas por que esta pode ser atribuída;

o) «Responsável pelas salas de jogos», entidade a quem cabe dirigir as salas de jogos;

p) «Sala de jogos», local onde se praticam os jogos de fortuna ou azar;

q) «Serviço Central do Património do Estado», o serviço público central, qualquer que seja a sua natureza ou designação, encarregado da gestão, administração, inventário e cadastro dos bens do Estado;

r) «Serviço de inspecção de jogos», serviço do Estado, qualquer que seja a sua natureza e forma, com competência para acompanhar e fiscalizar a exploração de jogos de fortuna ou azar;

s) «Unidade de inspecção de jogos», corpo de inspectores do serviço de inspecção de jogos com competência para fiscalizar o funcionamento de um casino ou de uma sala de jogos, bem como a prática dos jogos;

t) «Zona de jogo», espaço delimitado no território nacional, ou navios ou aeronaves, onde é genericamente autorizada a exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar mediante concessão.

CAPÍTULO II

Competências do Governo

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 4º

Competência do Conselho de Ministros

1. Compete designadamente ao Conselho de Ministros:
 - a) Criar novas zonas de jogo, para além das previstas neste diploma;
 - b) Deliberar sobre a modalidade de concursos para a atribuição de concessões;
 - c) Deliberar sobre a atribuição de concessões por ajuste directo;
 - d) Autorizar a abertura e definir os termos essenciais de concursos;
 - e) Deliberar sobre a caducidade de concessões;
 - f) Adjudicar concessões;
 - g) Prorrogar o prazo de concessões;
 - h) Autorizar a cessão pela concessionária a favor de terceiros da exploração do jogo;

- i) Deliberar sobre o resgate, a suspensão ou a rescisão de concessão e verificar a caducidade;
- j) Regulamentar o presente diploma.

2. Sempre que no presente diploma se aluda ao Governo, sem nenhuma outra especificação, a menção deve entender-se como referindo-se ao Conselho de Ministros, salvo quando pelo contexto se possa inferir que abrange simultaneamente o Conselho de Ministros e o membro do Governo da tutela.

Secção II

Membro do Governo da tutela

Artigo 5º

Competências do membro do Governo da tutela

Compete designadamente ao membro do Governo da tutela:

- a) Autorizar a exploração por concessionária de jogos de fortuna ou azar não enunciados neste diploma nem abrangidos pelo contrato de concessão;
- b) Aprovar as regras sobre a prática dos jogos;
- c) Definir as condições em que pode haver exploração de máquinas de jogo fora dos casinos e salas de jogo;
- d) Conceder licenças especiais, definindo as condições específicas a que ficam sujeitas;
- e) Determinar a alteração de disposições estatutárias de proponentes, de concessionárias ou de titulares de licenças especiais;
- f) Autorizar a aquisição de acções representativas de mais de 20% do capital social de concessionária;
- g) Nomear a comissão de concurso;
- h) Mandar publicar o anúncio da abertura do concurso para a adjudicação de concessão;
- i) Deliberar sobre a natureza pública ou reservada do acto de abertura das propostas de adjudicação;
- j) Determinar, por motivos de interesse público, a repescagem de concorrentes excluídos;
- k) Definir as condições de apresentação de propostas de adjudicação subsequentes à proposta inicial;
- l) Outorgar o contrato de concessão;
- m) Definir a data do início da actividade de concessionária;
- n) Decidir sobre quais os concorrentes qualificados previamente nos concursos limitados por prévia qualificação;
- o) Decidir sobre quais as entidades pré-seleccionadas no concurso limitado com pré-selecção;
- p) Decidir sobre a prestação e os reforços de caução nos casos previstos neste diploma, bem como

sobre o accionamento das garantias prestadas por concessionária;

- q) Autorizar a posse administrativa de bens a expropriar necessários à execução do contrato de concessão;
- r) Fixar as regras de distribuição da parte das gratificações destinadas aos empregados com direito à sua percepção;
- s) Decidir sobre a nomeação de comissão arbitral para a fixação de indemnização em caso de resgate de concessão;
- t) Autorizar a transferência de obrigações contratuais da concessionária para terceiros, com excepção da exploração do jogo;
- u) Superintender sobre o serviço de inspecção de jogos.

CAPÍTULO III

Concessões e Licenças Especiais

Secção I

Objecto das concessões e licenças especiais

Artigo 6º

Exploração

O direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado, só podendo ser exercida por outra entidade quando esta for parte de um contrato administrativo de concessão celebrado com o Estado de Cabo Verde ou titular de uma licença especial atribuída nos termos dos artigos 9º e 13º e da demais regulamentação aplicável.

Artigo 7º

Objecto das concessões

1. Sem prejuízo do disposto no número 7, as concessões reportam-se a zonas de jogo, havendo uma única concessão e uma única concessionária por cada zona de jogo.

2. As zonas de jogo podem ser permanentes e temporárias.

3. São zonas de jogo permanentes:

- a) A Ilha da Boa Vista;
- b) A Ilha de Maio;
- c) A Ilha do Sal;
- d) A Ilha de Santiago;
- e) A Ilha de S. Vicente.

4. As zonas de jogo temporárias, bem como zonas de jogo permanentes não previstas no número anterior, podem ser criadas pelo Governo através de decreto-lei.

5. Para cada zona de jogo os contratos de concessão podem definir uma distância mínima de protecção concorrencial.

6. A exploração de jogos de fortuna ou azar em zonas de jogo pode ser efectuada:

- a) Em salas de jogos integradas em casinos;
- b) Em salas de jogos inseridas em estabelecimentos hoteleiros classificados com cinco estrelas.

7. A título excepcional, pode ser objecto de concessão a exploração de jogos de fortuna ou azar em salas de jogos inseridas em estabelecimentos hoteleiros classificados com cinco estrelas situados fora das zonas de jogo, com natureza meramente complementar em relação à actividade hoteleira e apenas para os clientes hospedados.

Artigo 8º

Jogos autorizados

1. São autorizados os seguintes jogos de fortuna ou azar:

- a) Jogos bancados em bancas simples ou duplas:
 - i. Bacará ponto e banca;
 - ii. Banca francesa;
 - iii. Boule;
 - iv. Cussec;
 - v. Écarté bancado;
 - vi. Roleta francesa e roleta americana com um zero;
- b) Jogos bancados em bancas simples:
 - i. Black-jack/21;
 - ii. Chukluck;
 - iii. Póquer sem descarte e trinta e quarenta;
- c) Jogos bancados em bancas duplas:
 - i. Bacará de banca limitada;
 - ii. craps;
- d) Jogo bancado:
 - i. keno;
- e) Jogos não bancados:
 - ii. Bacará chemin de fer;
 - iii. Bacará de banca aberta;
 - iv. écarté;
 - v. Póquer sintético;
 - vi. Bingo;
- f) Jogos em máquinas, pagando directamente prémios em fichas ou moedas;
- g) Jogos em máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

2. É permitido às concessionárias adoptar indiferentemente bancas simples ou duplas para a prática de qualquer dos jogos bancados referidos na alínea a) do número 1.

3. A exploração de jogos de fortuna ou azar não compreendidos no número 1 pode ser autorizada pelo contrato de concessão ou pelo membro do Governo da tutela, neste caso após parecer do serviço de inspecção de jogos.

Artigo 9º

Objecto das licenças especiais

1. Pode ser objecto de licença especial do membro do Governo da tutela, em condições fixadas mediante portaria:

- a) A exploração de jogos de fortuna ou azar a bordo de navios ou aeronaves registados em Cabo Verde, quando fora do território nacional;
- b) A exploração do jogo do bingo fora das zonas de jogo ou dentro da área destas mas fora dos locais referidos no número 6 do artigo 7º;
- c) A exploração e a prática do jogo em máquinas de fortuna ou azar, fora das zonas de jogo ou dentro da área destas mas fora dos locais referidos no número 6 do artigo 7º, em estabelecimentos hoteleiros ou complementares, em localidades em que a actividade turística for predominante, com características e dimensão que forem fixadas por portaria do membro do Governo da tutela;
- d) A aceitação de apostas ou a realização de jogos através de meios de comunicação de dados ou transmissão de informações ou de suportes informáticos, com pagamentos pelas mesmas vias ou através do sistema bancário.

2. A exploração e a prática dos jogos abrangidos pelas licenças especiais obedecem às regras estabelecidas para a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar em salas de jogos, podendo o membro do Governo da tutela definir condições próprias no despacho de atribuição da licença.

Secção II

Sujeitos das concessões e licenças especiais

SubSecção I

Proponentes e concessionárias

Artigo 10º

Proponentes

1. Podem propor-se à adjudicação de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar apenas sociedades anónimas constituídas em Cabo Verde.

2. As proponentes à adjudicação de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar devem ter como exclusivo objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar.

3. Podem propor-se à adjudicação de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar as sociedades ou empresários proprietários de hotéis de cinco estrelas onde pretendam instalar salas de jogos, desde que assumam o compromisso de, caso a concessão lhes seja adjudicada, constituir sociedade anónima com os requisitos dos números anteriores até ao momento da prática do acto de adjudicação.

4. Podem excepcionalmente propor-se à adjudicação de uma concessão empresários de reconhecida reputação ou sociedades que não preencham os requisitos dos números anteriores, desde que assumam o compromisso de constituir sociedade anónima com esses requisitos até ao momento da prática do acto de adjudicação.

5. O membro do Governo da tutela pode, até ao acto de adjudicação definitiva ou com o acto de adjudicação definitiva, determinar a alteração de qualquer preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas referidas no número 1, bem como de acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns accionistas.

Artigo 11º

Idoneidade

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar apenas pode ser adjudicada a proponente que seja considerada idónea para obter a concessão.

2. Na verificação da idoneidade são tomados em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- a) A experiência;
- b) A reputação interna ou, se for o caso, externa;
- c) A natureza e reputação de sociedades que pertençam ao mesmo grupo da proponente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta;
- d) O carácter e a reputação de entidades estreitamente associadas à proponente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta.

3. A exigência de idoneidade estende-se também aos accionistas das proponentes titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, aos seus administradores e aos principais empregados com funções relevantes nos casinos.

Artigo 12º

Concessionárias

1. Só pode ser titular de uma concessão sociedade anónima idónea, constituída em Cabo Verde, cujo objecto social seja exclusivamente a exploração de jogos de fortuna ou azar, com um capital social mínimo no valor fixado no contrato de concessão e com capitais próprios calculados nos termos do nº 3.

2. Pelo menos 60% do capital social são representados por acções nominativas ou ao portador, em regime de registo, sendo obrigatória a comunicação ao serviço de inspecção de jogos pela concessionária de todas as transferências da propriedade ou usufruto destas, no prazo de trinta dias após o registo no livro próprio da sociedade ou de formalidade equivalente.

3. Os capitais próprios das sociedades concessionárias não podem ser inferiores a 20% do activo total líquido, devendo elevar-se a 30% deste a partir do sexto ano posterior à adjudicação da concessão.

4. A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de acções que representem mais de 20% do capital social ou de que resulte, directa ou indirectamente, alteração do domínio da concessionária por outrem, pessoa singular ou colectiva, carece de autorização do membro do Governo da tutela, sob pena de os respectivos adquirentes não poderem exercer os inerentes direitos sociais.

5. Se o adquirente das acções for pessoa colectiva, pode a autorização condicionar a transmissão à sujeição da entidade adquirente ao regime do presente artigo.

6. O acto de adjudicação da concessão pode impedir ou limitar a participação, directa ou indirecta, no capital social de uma concessionária por parte de outra concessionária ou concessionárias, sendo nulas as aquisições que violem o que ficar disposto nesse sentido.

7. As concessionárias são obrigadas a permanecer idóneas durante o período da concessão e estão sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.

SubSecção II

Candidatos a licenças especiais

Artigo 13º

Quem pode auferir licença especial

1. As licenças especiais referidas na alínea a) do número 1 do artigo 9º são concedidas às empresas proprietárias ou afretadoras dos navios ou aeronaves ou às empresas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar, com autorização daquelas.

2. As licenças especiais referidas na alínea b) do número 1 do artigo 9º são concedidas às empresas concessionárias de jogos de fortunas ou azar ou as entidades de interesse ou utilidade pública.

3. As licenças especiais referidas na alínea c) do número 1 do artigo 9º são apenas concedidas à concessionária da zona de jogo respectiva ou, quando fora de uma zona de jogo, cujo casino, em linha recta, se situar mais perto do local onde tiver lugar a exploração.

4. As licenças especiais referidas na alínea d) do número 1 do artigo 9º podem ser concedidas a empresas expressamente constituídas para o efeito ou a concessionários de jogos de fortuna ou azar.

Secção III

Atribuição de concessões e licenças especiais

Artigo 14º

Tipos de procedimento de atribuição da concessão

1. A concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar é formalizada através de um acto de adjudicação provisória e pela posterior celebração de contrato administrativo de concessão.

2. A adjudicação é em regra precedida de concurso público.

3. Porém, o Conselho de Ministros pode decidir a realização de concurso limitado por prévia qualificação ou

de concurso limitado sem apresentação ou com pré-selecção.

4. Em circunstâncias em que se verifique ou antecipe a impossibilidade de suscitar a participação de vários concorrentes, ou em que um interessado tenha características que o recomendem especialmente para a atribuição da concessão, esta pode ser feita por ajuste directo.

Artigo 15º

Norma remissiva

Os procedimentos para a atribuição de concessões são definidos por Decreto-Lei.

Artigo 16º

Impugnação administrativa

1. Os actos praticados pelo Governo ou por qualquer outra entidade administrativa no âmbito do concurso são contenciosamente impugnáveis nos termos gerais, salvo o disposto nos números 2 e 3.

2. Os actos anteriores ao acto de adjudicação provisória não são susceptíveis de impugnação contenciosa, não sabendo deles recurso contencioso ou pedido de suspensão da sua eficácia, nem outra acção ou providência.

3. As reclamações e os recursos administrativos não têm efeito suspensivo.

4. Aos prazos respeitantes ao recurso contencioso aplica-se o disposto na lei geral, sendo porém reduzidos a metade.

Artigo 17º

Procedimento da atribuição de licenças especiais

Os procedimentos para a atribuição de licenças especiais são definidos por decreto-lei.

Secção IV

Obrigações das concessionárias

Artigo 18º

Obrigações em geral

1. A concessionária está sujeita às obrigações estabelecidas pela lei geral, pelo presente diploma e sua regulamentação, pelo acto de adjudicação provisória e pelo contrato de concessão.

2. A concessionária está designadamente sujeita:

- a) Às prestações de natureza pecuniária, nos termos definidos no contrato de concessão:
 - i. Pagamento de um prémio ao Estado como contrapartida da atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
 - ii. Caução para garantia do bom cumprimento do contrato de concessão;
 - iii. Seguro dos bens do Estado, ou para ele reversíveis, afectos à concessão;
 - iv. Imposto especial de jogo;
 - v. Contrapartidas pelo uso de bens pertencentes ao Estado afectos à concessão;

vi. Participação nos encargos de funcionamento do serviço de inspecção de jogos.

- b) À aplicação de um quantitativo anual calculado em percentagem das receitas brutas provenientes da exploração do jogo, a ser fixado e distribuído de acordo com o estipulado no contrato de concessão, em acções de índole turística, social, cultural e desportiva.

3. A concessionária pode ser sujeita pelo contrato de concessão a outras obrigações não contidas no número anterior, designadamente:

- a) Construção de equipamentos destinados à exploração dos jogos de fortuna ou azar;
- b) Construção de equipamentos de interesse público.

Artigo 19º

Outras obrigações da concessionária

A concessionária está ainda obrigada a:

- a) Fazer funcionar normalmente todas as dependências dos casinos e anexos para os fins a que se destinam ou sejam autorizados;
- b) Submeter ao Governo, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
- c) Informar o Governo, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento, tais como as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou os seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou funcionário ou agente da Administração Pública, incluindo os agentes das forças e serviços de segurança;
- d) Submeter a exploração dos jogos à fiscalização diária das receitas brutas;
- e) Manter a confidencialidade no tocante aos respectivos clientes e ao uso que estes façam dos serviços por elas prestados;
- f) Instalar, nas salas ou zonas de jogos, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens, destinando-se as gravações de imagem ou som feitas através daquele equipamento exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, seus acessos e instalações de apoio, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes e obrigatória a sua destruição pela concessionária no prazo de trinta dias, salvo quando, por conterem matéria em investigação ou susceptível de o ser, se devam manter por mais tempo, circunstância em que serão imediatamente entregues à unidade de inspecção de jogos, acompanhadas de relatório sucinto

sobre os factos que motivaram a retenção, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação penal e do processo penal;

- g) Ter presente, durante o período de funcionamento das salas de jogos e aquando das operações de contagem das receitas dos jogos, um responsável pela sala de jogos, ou um substituto, nos termos da legislação própria;
- h) Cumprir, no que toca aos casinos e salas de jogos, os requisitos de funcionalidade, conforto e comodidade próprios de estabelecimentos turísticos de categoria superior, os quais devem ser extensivos ao mobiliário, aos equipamentos e à utensilagem;
- i) Cumprir e fazer cumprir a legislação sobre prevenção de branqueamento de capitais.

Artigo 20º

Prémio

1. Como contrapartida pela atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, a concessionária fica obrigada ao pagamento de um prémio ao Estado.
2. O montante do prémio a pagar pela concessionária é composto por uma parte fixa e por uma parte variável.
3. A parte fixa do prémio é paga por toda e qualquer concessionária, sendo o seu valor de 264.000.000\$00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de escudos), pagos em uma ou várias prestações, conforme o estipulado no contrato de concessão.
4. A parte variável do prémio é determinada em função do conteúdo específico de cada uma das concessões, e é apurada através dos critérios previstos no artigo seguinte.
5. O montante global do prémio a pagar por cada concessionária é definido no respectivo contrato de concessão.

Artigo 21º

Critérios para a determinação da parte variável do prémio

Para efeitos de determinação da parte variável do prémio são tomados em consideração, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Número de casinos ou salas de jogo que cada concessionária é autorizada a operar;
- b) Número de mesas de jogo cuja exploração é autorizada;
- c) Tipos de jogos cuja exploração é autorizada;
- d) Localização geográfica dos casinos ou salas de jogos;
- e) Dimensão da distância mínima de protecção concorrencial concedida à concessionária.

Artigo 22º

Pagamento do prémio

1. O pagamento da parte variável do prémio é fraccionado em prestações anuais a serem pagas até 15 de Janeiro do ano a que respeitam.
2. O membro do Governo da tutela pode determinar que as prestações anuais relativas ao prémio sejam pagas mensalmente.
3. Os contratos de concessão podem prever mecanismos de actualização do montante do prémio a pagar pelas concessionárias.
4. O pagamento do prémio será efectuado pela concessionária por depósito em conta do Tesouro indicada no contrato de concessão mediante guia emitida pelo serviço de inspecção de jogos e por este enviada à respectiva repartição de finanças.

Artigo 23º

Caução

1. As concessionárias prestam as seguintes cauções:
 - a) Inicial, de montante igual a 50% do prémio global e da participação nos encargos com o funcionamento do serviço de inspecção de jogos;
 - b) Inicial, de montante igual a 50% do valor dos investimentos previstos, a título de contrapartida, para o primeiro ano da concessão;
 - c) Anual, de montante igual a 50% do valor dos investimentos previstos, a título de contrapartida, para cada ano da concessão;
 - d) No penúltimo ano do termo da concessão, de montante a fixar pelo membro do Governo da tutela, ouvido o serviço de inspecção de jogos, para garantir a entrega ao Estado, em perfeito estado de conservação, dos edifícios e seus anexos propriedade deste ou para ele reversíveis e respectivo mobiliário, equipamento e utensilagem.
2. As cauções iniciais, referidas nas alíneas a) e b) do número 1, são prestadas após a adjudicação provisória.
3. A caução a que alude a alínea c) do número 1 é prestada até final do ano anterior àquele a que respeita, substituindo a do ano precedente, devendo a concessionária reforçá-la se for caso disso.
4. Por despacho do membro do Governo da tutela, pode, sob proposta do serviço de inspecção de jogos, ser exigida, a todo tempo, a prestação da caução a que se refere a alínea d) do número 1, por período nunca inferior a dois anos, sempre que o estado de conservação dos bens do Estado, ou para este reversíveis no termo da concessão, não satisfaça o imposto pela obrigação cominada nessa mesma alínea.

Artigo 24º

Modo de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária ou por seguro-caução, nos termos a

definir no acto de adjudicação provisória, no contrato de concessão, ou por despacho do membro do Governo da tutela, consoante se trate, respectivamente, das cauções das alíneas a) e b), da alínea c), ou da alínea d), do número 1 do artigo anterior.

2. O depósito em dinheiro é efectuado no Banco de Cabo Verde, à ordem do Governo, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3. A concessionária que pretenda prestar caução por depósito em dinheiro deve especificar, no momento do depósito, que este se destina a servir de caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se haja vinculado, pelo que pode ser usada pelo Governo nos termos do artigo 25º.

4. A concessionária que pretenda prestar caução por garantia bancária deve apresentar documento emitido por instituição de crédito legalmente autorizada a exercer actividade em Cabo Verde, ou por instituição de crédito do exterior mediante autorização do membro do Governo da tutela, no caso de aquela se revelar fundadamente inviável ou demasiado onerosa ou desvantajosa para a concessionária, pelo qual a instituição de crédito assegura, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Governo nos termos do artigo 25º.

5. A concessionária que pretenda prestar caução por seguro-caução deve apresentar apólice pela qual uma seguradora legalmente autorizada a realizar esse seguro em Cabo Verde, ou por seguradora do exterior mediante autorização do membro do Governo da tutela, no caso de aquela se revelar fundadamente inviável ou demasiado onerosa ou desvantajosa para a concessionária, assume, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato o pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Governo nos termos do artigo 25º.

6. As garantias bancárias e os seguros-caução prestados não podem ser sujeitos a condição ou termo resolutivo.

7. No caso de caução prestada através de garantia bancária ou seguro-caução, o membro do Governo da tutela pode exigir a sua substituição, quando ocorra uma diminuição da capacidade financeira da entidade garante que indiciue impossibilidade de cumprimento, no todo ou em parte, das obrigações assumidas.

8. Todas as despesas que resultem da prestação da caução ou do seu levantamento são suportadas pela concessionária.

9. A concessionária pode converter a caução que tiver prestado para admissão a concurso em caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais a que se haja vinculado, com as adaptações ou reforços necessários.

Artigo 25º

Utilização da caução

1. Quando se verifique o incumprimento da obrigação garantida, o dirigente máximo do serviço de inspecção de

jogos submete à decisão do membro do Governo da tutela uma proposta de utilização da caução referida no artigo anterior.

2. As cauções que uma concessionária venha a perder por força do disposto no número anterior reverterem para o Estado.

Artigo 26º

Renovação, reforço e actualização de cauções

1. As cauções que por qualquer causa se tornem insuficientes devem ser reforçadas pela entidade obrigada, no prazo de sessenta dias contados da data da notificação do serviço de inspecção de jogos.

2. As cauções que respeitem a obrigações de execução parcelar ou por fases serão alteradas, mediante iniciativa do serviço de inspecção de jogos, à medida que se verificar o cumprimento das respectivas parcelas ou fases.

3. Os valores das cauções serão actualizados anualmente, tomando em conta a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

Artigo 27º

Seguro dos bens

1. A concessionária deve segurar contra o risco de incêndio os edifícios e outros bens que pertençam ao Estado ou que para este sejam reversíveis.

2. O valor seguro não deve ser inferior ao mencionado no inventário próprio, feito pelo serviço central do património do Estado, e é actualizado com as alterações decorrentes de iniciativa da concessionária, com o acordo do serviço de inspecção de jogos ou por este determinadas.

3. As indemnizações serão pagas pelas seguradoras ao serviço de inspecção de jogos, que as entregará à concessionária à medida que os bens forem sendo substituídos.

Artigo 28º

Imposto especial sobre o jogo

1. As concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de imposto especial sobre o jogo que será liquidado e cobrado durante a vigência do contrato de concessão.

2. O imposto especial sobre o jogo incide sobre a receita bruta declarada da actividade de exploração de jogos.

3. A taxa do imposto especial sobre o jogo é de 10% da receita bruta declarada.

4. A fórmula de cálculo do imposto especial de jogo varia consoante se trate de jogos bancados ou de máquinas automáticas e jogos não bancados.

5. O produto do imposto especial sobre o jogo arrecadado pelo Estado é distribuído nas seguintes proporções:

a) 50% Para o Orçamento do Estado;

b) 15% Para o Fundo de Desenvolvimento Turístico;

c) 10% Para o Fundo de Desenvolvimento do Desporto;

- d) 10% Para o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura;
- e) 10% Para os municípios da área coberta pela concessão;
- f) 5% Para o Fundo de Apoio ao Ensino e Formação.

6. O imposto devido é pago relativamente às receitas brutas arrecadadas no mês anterior e é liquidado até ao dia 15 do mês seguinte, sendo pago pela concessionária por depósito em conta do Tesouro indicada no contrato de concessão mediante guia emitida pelo serviço de inspecção de jogos e por este enviada à respectiva repartição de finanças.

7. As dívidas relativas ao imposto especial sobre o jogo são cobradas em execução fiscal.

Artigo 29º

Receita bruta do jogo em jogos bancados e máquinas automáticas

1. Constitui receita bruta dos jogos bancados o valor resultante da diferença entre os montantes apostados pelos jogadores e os prémios que lhe são pagos pela concessionária, definido através da fórmula seguinte:

$$Rb = \text{Numerário existente sobre a banca (F)} + \text{numerário existente nas caixas (Nc)} - \text{menos capital inicial da banca (Cib)} - \text{reforços (Rf)}.$$

2. Constitui receita bruta dos jogos em máquinas automáticas o valor resultante da diferença entre os montantes apostados pelos jogadores e os prémios que lhes são pagos pelas máquinas.

Artigo 30º

Receita bruta do jogo em jogos não bancados

É receita bruta dos jogos não bancados o produto da percentagem que constitui receita da concessionária cobrada dos pontos.

Artigo 31º

Contrapartidas pelo uso de bens do Estado

1. A concessionária deve remunerar o Estado pela utilização de bens deste, nos termos do respectivo contrato de concessão.

2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior serão actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

Artigo 32º

Pagamento das contrapartidas

1. Salvo disposição em contrário no contrato de concessão, o pagamento das contrapartidas pecuniárias referidas no artigo anterior é efectuado pela concessionária em prestações semestrais, até ao dia 15 dos meses de Janeiro e de Julho de cada ano, por depósito em conta do Tesouro indicada no contrato de concessão mediante guia emitida pelo serviço de inspecção de jogos e por este enviada à respectiva repartição de finanças.

2. No ano em que se iniciar a exploração apenas são exigíveis à concessionária os duodécimos das contrapartidas pecuniárias contratualmente estabelecidas correspondentes aos meses posteriores ao do início da exploração.

3. Terminados os prazos para pagamento à boca do cofre, a repartição de finanças devolve ao serviço de inspecção de jogos dois exemplares da guia por este emitida, com a nota de pagamento averbada, ou, no caso de incumprimento, com informação nesse sentido.

4. Para a execução, são competentes os tribunais fiscais e aduaneiros, observando-se o disposto no artigo 16º do Decreto-Legislativo número 15/97, de 10 de Novembro.

Artigo 33º

Obrigações de índole turística, social, cultural e desportiva

1. Sem prejuízo de outras obrigações constantes do presente diploma, de legislação complementar e dos respectivos contratos de concessão, as concessionárias obrigam-se a:

- a) Fazer executar regularmente no casino, nas dependências para tal destinadas, programas de animação de bom nível artístico;
- b) Promover e organizar manifestações turísticas, culturais e desportivas, colaborar nas iniciativas oficiais de idêntica natureza que tiverem por objecto fomentar o turismo na respectiva zona de jogo e subsidiar ou realizar, ouvida, através do serviço de inspecção de jogos, a CI (Agência Cabo-verdiana de Promoção do Investimento e das Exportações), a promoção da zona de jogo no estrangeiro;
- c) Participar no esforço de desenvolvimento social das comunidades em que os seus estabelecimentos estejam inseridos.

2. Para cumprimento das obrigações previstas no número anterior, a concessionária deverá afectar uma verba calculada em percentagem das receitas brutas do jogo apuradas no ano anterior ou, no primeiro ano das concessões, no ano em causa, fixada e distribuída nos termos do contrato de concessão.

Secção V

Direitos das concessionárias

Artigo 34º

Isenções de tributação

1. Para além do imposto especial sobre o jogo, não é exigível qualquer outra tributação, geral ou local, de natureza directa ou indirecta, relativa ao exercício da actividade de exploração de jogo ou de quaisquer outras actividades a que as concessionárias estejam obrigadas nos termos dos contratos de concessão e pelo período em que estes se mantenham em vigor.

2. O exercício por parte das concessionárias de qualquer outra actividade além das referidas no número anterior fica sujeito ao regime tributário geral.

3. As concessionárias beneficiam, durante o período da concessão, da isenção de todas as contribuições e impostos, de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinários, que recaiam sobre a importação de bens e equipamentos indispensáveis ao cumprimento das condições contratualmente estabelecidas.

4. As concessionárias beneficiam, durante o período da concessão, da isenção de impostos sobre o património.

5. Não são devidas pela concessionária quaisquer taxas por alvarás e licenças municipais relativas às obrigações contratuais.

Artigo 35º

Utilidade pública e utilidade turística

1. A celebração do contrato de concessão confere utilidade pública aos empreendimentos nele previstos, para efeitos de expropriação, com carácter de urgência, de todos os bens necessários à sua execução, incluindo os direitos a eles inerentes.

2. Respeitadas que sejam as formalidades exigidas pela lei geral sobre expropriações por utilidade pública, o membro do Governo da tutela pode autorizar, a solicitação da concessionária, a posse administrativa dos bens a expropriar.

3. Os empreendimentos turísticos previstos no contrato de concessão podem beneficiar dos incentivos previstos na lei geral.

Artigo 36º

Troca de fichas por cheques

1. Nos termos a regulamentar por decreto-lei, as concessionárias podem manter nas salas de jogos um serviço destinado à troca de fichas por cheques, nominativos ou ao portador, sacados sobre contas de pessoas singulares para cujo movimento seja bastante a assinatura do frequentador ou sacados por concessionária.

2. A aceitação de cheques não é obrigatória.

3. As concessionárias devem registar a operação em livro próprio.

4. Os cheques trocados devem apresentar-se preenchidos e corresponder, cada um, a uma única entrega de fichas de valor igual ao do cheque.

5. Os cheques referidos nos números anteriores podem, quando não sacados por concessionária, ser inutilizados na partida em que foram aceites, por forma a não poderem ser de novo utilizados, devendo as concessionárias, no acto, efectuar no livro de registo o correspondente averbamento.

6. As concessionárias são obrigadas a apresentar em instituição de crédito no prazo de oito dias os cheques não inutilizados, devendo efectuar no respectivo livro de registo o correspondente averbamento e arquivar os documentos bancários comprovativos do seu crédito em conta ou pagamento.

7. Se os cheques forem devolvidos por falta de provisão, anota-se esse facto no livro de registo, somente então se

seguindo o uso pela concessionária dos meios legais para efectuar a cobrança.

Artigo 37º

Operações cambiais

Nos termos a regulamentar por decreto-lei, é permitida a instalação em local anexo à sala de jogos de um serviço da concessionária destinado à realização das operações cambiais nos termos da lei geral quando as mesmas se destinem à liquidação da compra, por frequentadores, de fichas para jogar.

Secção VI

Gestão e representação das concessionárias

Artigo 38º

Incapacidades

Não pode fazer parte dos corpos sociais das concessionárias, das direcções dos casinos ou exercer a função de responsável pelas salas de jogos da concessionária quem tenha sido condenado por crime doloso com pena de prisão superior a seis meses ou por crime previsto no presente diploma ou tenha violado a proibição de concessão de empréstimos em dinheiro para a prática de jogos.

Artigo 39º

Representação da concessionária

1. A administração da concessionária é, para todos os efeitos, a representante legal desta nas suas relações com o serviço de inspecção de jogos, considerando-se as notificações ou comunicações feitas a qualquer dos seus membros como feitas à própria administração.

2. Na ausência ou impedimento da administração da concessionária, a direcção do casino assume, através de qualquer dos seus membros e nos termos do número anterior, a representação legal da concessionária.

3. Na ausência ou impedimento da administração, nos casos em que a sala de jogos não esteja inserida num casino, a representação legal da concessionária cabe ao responsável pelas salas de jogos.

Artigo 40º

Direcção do casino e responsável pelas salas de jogos

A forma de designação e as competências dos membros da direcção do casino e do responsável pelas salas de jogos são definidos por decreto-lei.

Secção VII

Deveres do pessoal das concessionárias e gratificações

Artigo 41º

Segredo profissional

Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos devem guardar segredo sobre informações que obtenham por via do exercício das suas funções, excepto quanto a autoridades judiciais ou a inspectores do serviço de inspecção de jogos, no exercício das respectivas competências, com observância dos limites constitucionais e legais.

Artigo 42º

Deveres dos empregados que prestam serviço nas salas de jogos

Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos são especialmente obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pelo serviço de inspecção de jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados pela direcção do casino ou pelo responsável pelas salas de jogos;
- b) Exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para com os frequentadores, superiores hierárquicos, funcionários do serviço de inspecção de jogos e colegas;
- c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje aprovado pela concessionária, o qual, com excepção de um pequeno bolso exterior de peito, não poderá ter quaisquer bolsos.

Artigo 43º

Actividades proibidas aos empregados que prestam serviço nas salas de jogos

1. A todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos é proibido:

- a) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Fazer empréstimos nas salas de jogos ou em outras dependências ou anexos dos casinos;
- c) Ter em seu poder fichas de modelo em uso nas salas de jogos para a prática de jogos e dinheiro ou símbolos convencionais que o representem cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo normal funcionamento do jogo;
- d) Ter participação, directa ou indirecta, nas receitas do jogo;
- e) Solicitar gratificações ou manifestar o propósito de as obter.

2. Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, não se considera participação nas receitas do jogo a atribuição de retribuição variável em função das receitas brutas do jogo apuradas pela respectiva entidade patronal.

3. Além dos equipamentos de vigilância e controlo, as concessionárias podem utilizar quaisquer outros meios para fiscalizar o cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 44º

Gratificações

1. Aos empregados dos quadros das salas de jogos é permitido aceitar as gratificações que, espontaneamente, lhes sejam dadas pelos frequentadores, nos termos da regulamentação que vier a ser aprovada.

2. O montante das gratificações percebidas pelos empregados nos termos do número 1 está sujeito ao imposto único sobre o rendimento, nos termos gerais.

Secção VIII

Bens ao serviço das concessões

Artigo 45º

Bens do Estado

1. A adjudicação definitiva implica a transferência temporária para a concessionária da fruição de todos os bens propriedade do Estado afectos à concessão pelo contrato de concessão.

2. A concessionária deve assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens do Estado afectos à concessão, conforme instruções do serviço de inspecção de jogos.

Artigo 46º

Auto de entrega

A transferência de bens consta de auto de entrega, feito em quadruplicado, compreendendo a relação de todos os bens do Estado abrangidos, assinado por representantes do serviço central do património do Estado, do serviço de inspecção de jogos e da concessionária.

Artigo 47º

Inventário dos bens afectos às concessões

1. Todos os bens pertencentes ao Estado ou para ele reversíveis no termo da concessão são incluídos no inventário, elaborado em quadruplicado, sendo um exemplar para o serviço central do património do Estado, dois para o serviço de inspecção de jogos e outro para a concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado de dois em dois anos, promovendo-se, a partir do final do ano em que haja de proceder-se à actualização e até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, a elaboração dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

Artigo 48º

Substituição de bens móveis

1. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis afectos a uma concessão que, mediante acordo do serviço de inspecção de jogos, sejam substituídos por outros para os mesmos fins pela concessionária, ficam a pertencer a esta.

2. Os bens móveis propriedade do Estado ou para ele reversíveis que o serviço de inspecção de jogos e a concessionária reconheçam não serem necessários são entregues ao serviço central do património do Estado.

Artigo 49º

Bens reversíveis para o Estado

1. Sem prejuízo do disposto sobre a rescisão e a caducidade, são reversíveis para o Estado, no termo da concessão:

- a) Os bens como tais considerados no contrato de concessão;
- b) Os bens adquiridos pelas concessionárias no decurso das concessões e que sejam utilizados

para fazer funcionar, nos termos legal e contratualmente estabelecidos, quaisquer dependências dos casinos ou salas de jogos e seus anexos, que sejam propriedade do Estado ou para ele reversíveis;

c) As benfeitorias feitas, a qualquer título, em bens do Estado ou para ele reversíveis;

d) O material e utensílios de jogo.

2. É nula a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre os bens reversíveis para o Estado.

3. No termo da concessão, todos os bens referidos nas alíneas a), b) e d) do número 1 reverterem para o Estado, mesmo quando postos ao serviço normal da exploração através de contratos de locação, cedência ou de quaisquer outros donde conste cláusula de reserva de propriedade.

4. Nos contratos a que se refere o número anterior deve fazer-se menção de que os bens locados ou cedidos, a qualquer outro título, à concessionária reverterem para o Estado no termo da concessão, sob pena de nulidade.

5. O material e utensílios de jogo, quando julgados pelo serviço de inspecção de jogos impróprios para utilização, são postos fora de uso ou destruídos, salvo se exportados pela concessionária.

6. O material e utensílios de jogo, se postos fora de uso, têm o destino previsto no número 2 do artigo anterior; se destruídos, é elaborado o respectivo auto pelo serviço de inspecção de jogos e vendidos os materiais resultantes, revertendo o respectivo valor para o Estado.

Artigo 50º

Ausência de direito a indemnização

1. A reversão para o Estado de quaisquer bens, incluindo o material e utensílios de jogo, não confere às concessionárias direito a indemnização, excepto se outra coisa tiver sido estipulada no contrato de concessão.

2. As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em bens do Estado ou para ele reversíveis não conferem à concessionária direito a indemnização.

Secção IX

Vicissitudes das concessões

Artigo 51º

Prorrogação do prazo

1. Tendo em conta o interesse público, o prazo de concessão pode ser prorrogado por acordo entre o Governo e a concessionária, por iniciativa do Governo ou a pedido fundamentado da concessionária que tenha cumprido as suas obrigações.

2. A prorrogação é feita pela mesma forma que a adjudicação definitiva da concessão.

3. O Governo pode fazer depender a prorrogação da renegociação de condições do contrato de concessão.

Artigo 52º

Alteração de circunstâncias

1. Em caso de incumprimento de alguma das obrigações contratuais da concessionária por alteração significativa das circunstâncias, pode o membro do Governo da tutela impor ou admitir a respectiva substituição ou alteração por outras equivalentes em termos de valor.

2. As alterações dos contratos de concessão nos termos do número anterior, quando impostas pelo membro do Governo da tutela, não podem agravar os valores das obrigações inicialmente assumidas pela concessionária e, quando pedidas por esta, não podem reduzi-los.

Artigo 53º

Cessão da posição contratual

1. A transferência para terceiros da exploração do jogo e das demais actividades que constituem obrigações contratuais pode ser permitida mediante autorização:

a) Do Conselho de Ministros, quanto à exploração do jogo;

b) Do membro do Governo da tutela, quanto às demais actividades que constituem obrigações contratuais.

2. A cessão da posição contratual sem observância do disposto do número anterior é nula.

Artigo 54º

Extinção das concessões

Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino extingue-se por:

a) Decurso do prazo por que foi atribuída;

b) Acordo entre o Governo e a concessionária;

c) Resgate;

d) Rescisão por incumprimento;

e) Caducidade.

Artigo 55º

Resgate

1. O resgate é o acto unilateral pelo qual o Governo retoma a exploração da concessão antes do termo do prazo fixado.

2. O resgate da concessão confere à concessionária o direito a uma indemnização.

3. O resgate nunca pode ocorrer antes de decorridos dois terços do prazo de duração da concessão.

4. O cálculo da indemnização será feito por uma comissão arbitral constituída por três árbitros, um designado pelo membro do Governo da tutela, outro pela concessionária e um terceiro escolhido pelos dois árbitros designados.

Artigo 56º

Rescisão por incumprimento

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.

2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

- a) A sonegação ou ocultação de receitas do jogo;
- b) A inobservância dos requisitos relativos ao capital social e aos capitais próprios;
- c) A não prestação ou reforço das garantias a que a concessionária esteja obrigada;
- d) A cessação, abandono, suspensão injustificada por período superior a seis meses ou deficiente exploração do jogo ou de actividades essenciais contratualmente assumidas;
- e) A transferência da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, seja qual for a natureza ou forma que revista, efectuada com desrespeito pela lei;
- f) A reiterada violação da legislação do jogo;
- g) A inexecução continuada ou execução gravemente parcial ou deficiente de forma continuada das obrigações contratuais assumidas pela concessionária, designadamente a falta de pagamento de prémios e impostos previstos neste diploma ou de outras contrapartidas financeiras;
- h) A constituição em mora da concessionária, por dívidas ao Estado relativas a contribuições para a segurança social.

3. Independentemente do disposto no contrato de concessão sobre os bens reversíveis, a rescisão da concessão implica a perda das cauções, bem como a reversão gratuita para o Estado dos casinos a ela afectos, com todo o seu equipamento e utensilagem, ou do equipamento e utensilagem das salas de jogo, caso não estejam inseridas em casino.

Artigo 57º

Caducidade

1. A concessão caduca se for judicialmente comprovada que a concessionária praticou a falsificação ou a subtração de documentos ou notações técnicas, ou outro acto considerado crime, no processo de concurso e por causa deste.

2. A caducidade produz os efeitos previstos no número 3 do artigo anterior.

Artigo 58º

Suspensão do contrato de concessão

O Governo pode optar pela suspensão do contrato de concessão, em alternativa à rescisão ou antes da rescisão,

se por essa via for possível à concessionária retomar o cumprimento pontual do contrato em termos que salvaguardem adequadamente o interesse público.

Artigo 59º

Forma de resgate, rescisão e suspensão do contrato e verificação da caducidade

1. O resgate, a rescisão e a suspensão do contrato de concessão são decididos pelo Governo, sob a forma de resolução do Conselho de Ministros.

2. A caducidade é verificada pelo Governo através de resolução do Conselho de Ministros, na sequência da competente decisão judicial a que alude o número 1 do artigo 57º.

3. A resolução do Conselho de Ministros pode determinar as condições em que é prosseguida, a título transitório, a exploração da concessão.

4. Em caso de resgate cessam todas as obrigações da concessionária, cabendo ao Estado a responsabilidade pelas prestações a que a concessionária se tivesse obrigado perante terceiros.

5. Em caso de rescisão, de caducidade e de suspensão mantêm-se as obrigações da concessionária perante terceiros, designadamente as decorrentes das relações laborais.

CAPÍTULO IV**Casinos e salas de Jogos**

Secção I

Princípios gerais

Artigo 60º

Norma remissiva

A organização e o funcionamento dos casinos e das salas de jogos são regulados por decreto-lei.

Artigo 61º

Propriedade dos casinos

1. Os casinos podem ser propriedade de concessionárias ou pertencer ao domínio privado do Estado.

2. Os casinos que sejam propriedade de concessionária reverterem para o Estado no termo da concessão se o contrato de concessão assim o determinar.

Artigo 62º

Empréstimos

1. Nas salas de jogos ou em dependências ou anexos dos casinos é proibido fazer empréstimos em dinheiro ou por qualquer outro meio.

2. Não são consideradas empréstimos as importâncias reunidas por jogadores que, de acordo com os usos, constituam um fundo comum destinado a ser posto em jogo por um deles.

Secção II

Acesso e expulsão dos casinos

Artigo 63º

Acesso aos casinos

1. O acesso aos casinos é reservado, podendo a concessionária cobrar bilhete de entrada.

2. A concessionária deve vedar a entrada ou a frequência de casinos a qualquer indivíduo menor de dezoito anos ou incapaz não acompanhado pelo respectivo encarregado de educação ou pelo tutor.

3. A concessionária deve vedar a entrada ou a frequência a menor de catorze anos, ainda que acompanhado por encarregado de educação.

4. A concessionária pode vedar o acesso ou impedir a frequência ou a permanência nos casinos de indivíduos que:

- a) Não manifestem a intenção de utilizar ou consumir os serviços neles prestados;
- b) Se recusem, sem causa legítima, a pagar os serviços utilizados ou consumidos;
- c) Possam causar cenas de violência, distúrbios do ambiente ou causar estragos;
- d) Possam incomodar os demais utentes do casino com o seu comportamento ou apresentação;
- e) Exerçam a venda ambulante ou prestem serviços estranhos ao contrato de concessão;
- f) Sejam acompanhados por animais;
- g) Por qualquer outro motivo relevante e cuja presença se revele inconveniente por qualquer outro motivo relevante.

5. Sempre que a direcção do casino exerça a faculdade do número anterior, deve comunicar de imediato a sua decisão à unidade de inspecção de jogos, indicando os factos em que se baseia, sem prejuízo de efectuar a comunicação por escrito no prazo de vinte e quatro horas, a contar da comunicação da decisão ao frequentador.

6. Por ocasião do exercício da faculdade do número 4, a direcção esclarece o frequentador de que pode reclamar para a unidade de inspecção de jogos.

7. No caso de o frequentador não se conformar com a decisão da concessionária, pode, no prazo máximo de dez dias, a contar da decisão, requerer a notificação dos respectivos fundamentos à unidade de inspecção de jogos, devendo o pedido ser satisfeito no prazo de dez dias.

8. A partir da data da notificação a que se refere o número anterior, o frequentador dispõe de dez dias para reclamar para o serviço de inspecção de jogos, indicando os motivos justificativos da reclamação, bem como as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos ou outros elementos de prova.

9. A unidade de inspecção de jogos instrui o processo no prazo máximo de dez dias, procedendo sempre à audição do visado.

10. Findo o prazo do número anterior, o dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos decide, confirmando ou não a decisão.

11. Das decisões do serviço de inspecção de jogos cabe recurso para o membro do Governo da tutela nos termos da lei geral.

12. A reclamação não tem efeitos suspensivos.

13. Independentemente de reclamação do interessado, a decisão da concessionária carece de confirmação do serviço de inspecção de jogos, que para o efeito desenvolverá as averiguações consideradas convenientes.

Artigo 64º

Expulsão dos casinos

1. Todo aquele que for encontrado num casino em infracção às disposições legais e regulamentares, ou em circunstâncias que se entenda caberem no número 4 do artigo anterior, é mandado retirar-se.

2. A expulsão dos casinos implica a interdição preventiva de entrada, seguindo-se o processo de contra-ordenação competente, quando a ocorrência a isso der lugar, ou o procedimento previsto nos números 5 a 13 do artigo 63º.

Secção III

Acesso às salas de jogos

Artigo 65º

Entrada nas salas de jogos

1. Sendo-lhes proibida a prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa, o acesso às salas de jogos é livre para os seguintes indivíduos:

- a) Os titulares de cargos políticos;
- b) Os equiparados a titulares de cargos políticos;
- c) Os eleitos das autarquias locais nas autarquias da localização da sala de jogo;
- d) O pessoal do serviço de inspecção de jogos;
- e) Os membros dos corpos sociais da concessionária, da direcção do casino e o responsável pelas salas de jogos;
- f) Os membros das direcções das associações ou organizações representativas de empresas concessionárias e dos empregados que prestem serviço nas salas;
- g) Os inspectores das actividades económicas e das instituições de crédito e seguradoras, quando no exercício das suas funções;
- h) Os magistrados, quando no exercício das suas funções;
- i) As autoridades militares, para-militares, policiais e dos serviços de segurança, bem como os respectivos agentes, no exercício das suas funções.

2. O dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos e os responsáveis máximos da unidade de inspecção de

jogos podem autorizar, em circunstâncias especiais, o acesso às salas de jogos de pessoas às quais não esteja vedado, nos termos do número seguinte, sem observância das formalidades prescritas nos artigos seguintes, não lhes sendo, todavia, permitido jogar, directamente ou por interposta pessoa.

3. O acesso às salas de jogos é interdito:

- a) Aos menores de dezoito anos e incapazes;
- b) Aos inabilitados e condenados por falência fraudulenta;
- c) Aos indivíduos referidos nas alíneas g), h) e i) do número 1, quando não estejam no exercício das suas funções;
- d) Aos empregados das concessionárias que prestem serviços em salas de jogos, quando não estejam em serviço;
- e) Aos portadores de armas, engenhos ou materiais explosivos e quaisquer aparelhos de registo e transmissão de dados, imagem ou de som.

4. A concessionária pode vedar o acesso ou impedir a frequência ou a permanência nas salas de jogos dos indivíduos referidos no número 4 do artigo 63º.

5. Por sua iniciativa, ou a pedido justificado das concessionárias, ou ainda dos próprios interessados, o dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos pode proibir o acesso às salas de jogos a quaisquer indivíduos, nos termos do presente diploma, por períodos não superiores a cinco anos.

6. Quando a proibição for meramente preventiva ou cautelar não excede a dois anos e fundamenta-se em indícios suficientes de que é inconveniente a presença dos indivíduos em causa nas salas de jogos.

7. O acesso às salas de jogos de quaisquer outros indivíduos pode ser condicionado nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66º

Cartão ou documento de acesso

1. O acesso às salas de jogos tradicionais ou reservadas a determinados jogos e jogadores pode ser condicionado à obtenção de um cartão de acesso ou documento equivalente.

2. O cartão ou documento referido no número anterior é emitido pela concessionária, conforme modelo aprovado pelo serviço de inspecção de jogos, podendo ser estabelecido um preço mediante autorização do membro do Governo da tutela.

Artigo 67º

Recusa de emissão de cartão ou documento de acesso, frequência, ou permanência

1. O responsável pela sala de jogos da concessionária recusa a emissão de cartão ou de documento de acesso à sala de jogos aos indivíduos cujo acesso seja interdito por lei ou por decisão da entidade competente, emitida nos termos do número 5 do artigo 65º.

2. Quando o acesso não esteja sujeito à posse de um cartão ou de documento de acesso, aos clientes pode ser solicitado um documento de identificação civil, de residência ou permanência no estrangeiro ou de viagem.

3. O responsável pela sala de jogos da concessionária deve recusar o acesso, a frequência ou a permanência na sala de jogos aos indivíduos referidos nos números 3 e 5 do artigo 65º.

Artigo 68º

Expulsão das salas de jogos

1. Aquele que for encontrado numa sala de jogos em infracção às disposições legais e regulamentares, é mandado retirar-se pelo responsável pela sala de jogos ou pelos inspectores da unidade de inspecção de jogos.

2. Aquele que for encontrado numa sala de jogos em circunstâncias em que a concessionária entenda exercer a faculdade prevista no número 4 do artigo 63º, é mandado retirar-se pelo responsável pela sala de jogos.

3. A recusa de saída é considerada crime de desobediência qualificada, no caso de a ordem ser dada por inspectores da unidade de inspecção de jogos ou por estes confirmada.

4. A expulsão das salas de jogos implica a interdição preventiva de entrada, seguindo-se o processo-crime ou de contra-ordenação competente, quando a ocorrência a isso der lugar.

Artigo 69º

Procedimento subsequente à recusa ou expulsão

1. Quando a concessionária recuse a emissão de cartão ou documento de acesso, proíba o acesso, a frequência ou a permanência, ou pratique um acto de expulsão, a decisão é comunicada de imediato à unidade de inspecção de jogos, indicando aquela os factos em que se baseia, sem prejuízo de efectuar a comunicação por escrito no prazo de vinte e quatro horas a contar da comunicação da decisão ao frequentador.

2. Com a comunicação ao frequentador da decisão de recusa de emissão de cartão ou de documento de acesso, de proibição de acesso, frequência ou permanência, ou de expulsão, a concessionária ou os inspectores da unidade de inspecção de jogos informam-no de que pode reclamar para o serviço de inspecção de jogos.

3. Se o frequentador não se conformar com a decisão, pode, no prazo máximo de dez dias a contar da decisão, requerer a notificação dos respectivos fundamentos à unidade de inspecção de jogos, devendo o pedido ser satisfeito no prazo de dez dias.

4. A partir da data da notificação a que se refere o número anterior, o frequentador dispõe de dez dias para reclamar para o serviço de inspecção de jogos, indicando os motivos justificativos da reclamação, bem como as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos ou outros elementos de prova.

5. A unidade de inspecção de jogos instrui o processo no prazo máximo de dez dias, procedendo sempre à audição do visado.

6. Findo o prazo do número anterior, o dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos decide, confirmando ou não a decisão.

7. Das decisões do dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos cabe recurso para o membro do Governo da tutela nos termos da lei geral.

8. A reclamação não tem efeitos suspensivos.

9. Independentemente de reclamação do interessado, a decisão da concessionária carece de confirmação do serviço de inspecção de jogos que, para o efeito, desenvolve as averiguações consideradas convenientes.

Secção IV

Acesso e jogo em instalações com licença especial

Artigo 70º

Entrada e jogo em instalações com licença especial

As disposições sobre acesso às salas de jogo e sobre as interdições de jogo referidas nos artigos anteriores aplicam-se às instalações e aos jogos objecto de licença especial, com as adaptações que cada licença introduza.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos clientes dos casinos e salas de jogos

Artigo 71º

Direitos dos clientes

Os clientes dos casinos e das salas de jogos têm o direito de usufruir dos serviços prestados, de acordo com a lei e as normas regulamentares, em condições de confidencialidade, comodidade, transparência, fiabilidade e segurança.

Artigo 72º

Deveres dos clientes

Sem prejuízo de outros previstos na lei ou em regulamentos internos respeitantes à prestação do serviço pelos casinos e salas de jogo, constituem deveres dos clientes:

- a) Respeitar as regras dos jogos em que participem;
- b) Não utilizar aparelhos de registo e transmissão de dados, de imagem ou de som proibidos pela presente lei e normas complementares;
- c) Não aceder às salas de jogos irregularmente;
- d) Não conceder empréstimos nos casinos e seus anexos e nas salas de jogos;
- e) Não perturbar o normal desenrolar das partidas.

CAPÍTULO VI

Regulamentação e prática dos jogos

Artigo 73º

Regras dos jogos

1. As regras sobre a prática dos jogos de fortuna ou azar são aprovadas pelo membro do Governo da tutela,

através de portaria, mediante proposta do serviço de inspecção de jogos, ouvidas as concessionárias que ofereçam tais jogos nas suas salas de jogos.

2. As concessionárias podem fazer propostas de alteração das regras sobre a prática dos jogos de fortuna ou azar.

Artigo 74º

Utilização de material de jogo

1. Só é permitida a utilização de material e utensílios para a prática dos jogos de fortuna ou azar nas salas de jogos e nas salas de treino autorizadas pelo serviço de inspecção de jogos.

2. O material e utensílios referidos no número anterior devem estar sempre acondicionados por forma a não poderem ser utilizados indevidamente.

Artigo 75º

Material de jogo

O fabrico, a exportação, a importação, a venda e o transporte de material e utensílios caracterizadamente destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar carecem de autorização do serviço de inspecção de jogos.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Artigo 76º

Princípios gerais

1. A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e a execução das obrigações das concessionárias ficam sujeitas à inspecção tutelar do Estado, exercida pelo serviço de inspecção de jogos e pelas demais entidades a quem a lei atribua competências neste domínio.

2. O serviço de inspecção de jogos pode aprovar regulamentos necessários à exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar no respeito pelas normas vigentes.

3. A emissão dos regulamentos a que se refere o número anterior é precedida de consulta às concessionárias, devendo o serviço de inspecção de jogos, para o efeito, enviar àquelas o texto integral do projecto, fixando-se-lhes um prazo, não inferior a dez dias, para se pronunciarem por escrito.

4. Sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades e com observância da legislação substantiva e processual aplicável, a competência inspectiva e fiscalizadora do serviço de inspecção de jogos abrange a apreciação e o sancionamento das infracções administrativas das concessionárias, das contra-ordenações praticadas pelos trabalhadores que prestam serviço nas salas de jogos e pelos frequentadores destas, bem como a aplicação de medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas de jogo nos termos da lei geral, nomeadamente do presente diploma.

5. Compete ao membro do Governo da tutela, sob proposta do serviço de inspecção de jogos, fixar o prazo de cumprimento das obrigações legais e contratuais das concessionárias, quando aquele prazo não se encontre estabelecido na lei ou no contrato.

Artigo 77º

Serviço de inspecção nos casinos e salas de jogos

1. A actividade de inspecção em cada casino ou sala de jogos não inserida em casino é permanente e está a cargo de uma unidade de inspecção de jogos composta por inspectores do serviço de inspecção de jogos destacados para o efeito.

2. A unidade de inspecção de jogos referida no número anterior é dotada de instalações privativas dentro do próprio casino ou com acesso directo à sala de jogos.

Artigo 78º

Funções de inspecção

1. As funções de inspecção do serviço de inspecção de jogos compreendem a fiscalização:

- a) Do cumprimento das obrigações assumidas pelas concessionárias e, bem assim, das que a lei impõe aos seus empregados e aos frequentadores das salas de jogos de fortuna ou azar;
- b) Do funcionamento das salas de jogos;
- c) Do material e utensílios destinados aos jogos;
- d) Da prática dos jogos;
- e) Da contabilidade especial do jogo e da escrita comercial das concessionárias relativa às actividades afectas à concessão e em tudo o que for necessário, nomeadamente para averiguar do cumprimento do disposto sobre a afectação de verbas a acções de índole turística, social e cultural e aos capitais próprios da concessionária;
- f) Do cumprimento das obrigações tributárias.

2. O exercício das competências previstas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando implique a presença de inspectores no interior das salas, deve efectuar-se, na medida do possível, de forma discreta, sem perturbação desnecessária do normal desenrolar do jogo e da comodidade dos jogadores.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 19º, a unidade de inspecção de jogos, quando o entenda conveniente, pode visionar as gravações de imagem e de som captadas através do equipamento de vigilância e controlo.

4. As competências atribuídas pelo número 1 ao serviço de inspecção de jogos, no que respeita à escrita comercial das concessionárias, às obrigações tributárias destas e ao cumprimento do que a lei impõe aos empregados das mesmas, serão exercidas sem prejuízo das competências da Direcção Geral das Contribuições e Impostos nesses domínios.

Artigo 79º

Autos de notícia

Os autos de notícia levantados pelos inspectores do serviço de inspecção de jogos por infracções previstas neste diploma e diplomas complementares têm o valor

juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial.

Artigo 80º

Consulta de documentos

1. As concessionárias devem manter à disposição dos inspectores do serviço de inspecção de jogos todos os livros e documentos da sua escrituração comercial e facultar-lhes os demais elementos e informações relativos às obrigações contratuais que lhes sejam solicitados.

2. Na ausência ou impedimento de administradores, de directores dos casinos ou de responsáveis pelas salas de jogos, os inspectores do serviço de inspecção de jogos podem efectuar as diligências urgentes e necessárias para obter, em tempo útil, os elementos referidos no número anterior.

Artigo 81º

Livros e impressos

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, as concessionárias são obrigadas a possuir e manter escriturados em dia os livros e impressos da contabilidade especial do jogo, de modelos a aprovar pelo serviço de inspecção de jogos.

2. Os livros, com folhas numeradas, terão termos de abertura e de encerramento, assinados por inspectores da unidade de inspecção de jogos, e cada operação é neles registada no momento da respectiva realização.

3. Os impressos, depois de numerados, são autenticados pela unidade de inspecção de jogos.

4. Os livros, impressos e demais suportes documentais previstos no presente diploma podem ser substituídos por registos informáticos, em termos a fixar pelo serviço de inspecção de jogos, ouvidas as concessionárias.

Artigo 82º

Fiscalização de obras e melhoramentos em bens incluídos nas concessões

Sem prejuízo das competências específicas de outras entidades, o membro do Governo da tutela pode solicitar ao membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas a designação de entidade que fiscalize as obras e melhoramentos efectuados pelas concessionárias em bens incluídos nas concessões.

CAPÍTULO VIII

Crimes de jogo

Artigo 83º

Exploração ilícita de jogo

1. Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados é punido com prisão até três anos ou multa até duzentos dias.

2. É igualmente punido com a pena e na circunstância prevista no número anterior o encarregado da direcção do jogo, mesmo que não a exerça habitualmente, bem como os administradores, directores, gerentes, empregados e agentes da entidade exploradora.

3. Quem, não estando abrangido nos números anteriores, exercer qualquer actividade ligada à exploração ilícita do jogo é punido com pena de prisão até um ano ou multa até duzentos dias.

4. Quem, nos locais legalmente autorizados, explorar jogo de fortuna ou azar, sem que para tal esteja devidamente autorizado, é punido com pena de prisão até três anos ou multa até duzentos dias.

5. Quem não obedeça aos regulamentos dos jogos é punido com a pena prevista no número 3.

6. As penas pelo crime de exploração ilícita do jogo são agravadas em um terço ou em metade quando no local sejam encontradas, respectivamente, pessoas menores de dezoito anos ou menores de catorze anos.

Artigo 84º

Prática ilícita de jogo

Quem for encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar nos locais de exploração ilícita do jogo é punido com prisão até oito meses ou multa até cinquenta dias.

Artigo 85º

Coacção à prática de jogo

Quem, por meio de sugestão, violência, ameaça com mal importante ou depois de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática do jogo, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 86º

Jogo fraudulento

1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. A viciação ou falsificação de fichas ou a sua utilização serão punidas com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 87º

Usura para jogo

Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outrem, faculte a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar é punido com pena correspondente à do crime de usura.

Artigo 88º

Material de jogo

Quem, sem autorização do serviço de inspecção de jogos, fabricar, publicitar, importar, transportar, transaccionar, expuser ou divulgar material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar é punido com prisão até dois anos ou multa até duzentos dias.

Artigo 89º

Apreensão de material de jogo

O material e utensílios de jogo são apreendidos quando sejam cometidos crimes previstos neste capítulo e

destruídos, a mandado do tribunal, pela autoridade apreensora, que lavra o competente auto de destruição.

Artigo 90º

Apreensão de dinheiro ou valores

Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes, bem como os móveis do local em que sejam cometidos os crimes previstos neste capítulo, são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO IX

Contra-Ordenações

Secção I

Em geral

Artigo 91º

Aplicação subsidiária

Às contra-ordenações previstas neste diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 92º

Responsabilidade

1. O incumprimento por concessionária, ainda que sem culpa, das obrigações legal e contratualmente estabelecidas, se não implicar a rescisão do contrato por incumprimento, nos termos do artigo 56º, ou a suspensão do contrato, nos termos do artigo 58º, constitui contra-ordenação, punida com coima.

2. Quando as infracções referidas no número 1 forem cometidas por empregados ou agentes da concessionária, esta também responde, salvo se as infracções forem comunicadas pela empresa ou seus representantes ao serviço de inspecção de jogos antes de por este verificadas.

3. A responsabilidade da concessionária não prejudica a responsabilidade penal ou contra-ordenacional dos respectivos empregados ou agentes pelas infracções cometidas.

4. Pelo pagamento das coimas são responsáveis a concessionária e, subsidiariamente, quando aquelas relevem de factos ocorridos no período da respectiva gerência, os administradores ou directores da concessionária, ainda que dissolvida.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não há lugar a responsabilidade dos administradores ou directores quando estes provem que não lhes é imputável nem a infracção cometida nem a insuficiência do património da concessionária para o pagamento da coima.

6. A concessionária é subsidiariamente responsável pelas coimas aplicadas aos respectivos empregados nos termos dos artigos 108º a 112º.

Artigo 93º

Redução das coimas

1. Quando a responsabilidade do infractor for imputada a título de negligência, os valores mínimos e máximos das coimas a aplicar são reduzidos a dois terços dos valores estabelecidos.

2. Quando a responsabilidade da concessionária não se funde na culpa desta, os valores mínimos e máximos das coimas a aplicar são reduzidos a metade dos valores estabelecidos.

Artigo 94º

Aplicação das sanções

1. A aplicação das sanções é feita pelo dirigente máximo do serviço de inspecção de jogos, com recurso para o membro do Governo da tutela, cabendo a instrução do processo à unidade de inspecção de jogos.

2. A decisão de aplicação de uma das sanções previstas neste capítulo é susceptível de impugnação judicial.

Artigo 95º

Destino do valor das coimas

O produto das coimas reverte para o Orçamento do Estado.

Artigo 96º

Pagamento das coimas

1. As coimas podem ser pagas voluntariamente no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva notificação ou, tendo havido recurso hierárquico, dentro dos trinta dias posteriores à notificação da correspondente decisão, se esta não der provimento ao recurso.

2. Na falta de pagamento voluntário das coimas, a cobrança coerciva compete aos tribunais fiscais e aduaneiros, com base em certidão expedida pelo serviço de inspecção de jogos.

3. É de cinco anos o prazo de prescrição das infracções abrangidas por este capítulo.

Secção II

Ilícitos administrativos das concessionárias

Artigo 97º

Violação das regras relativas aos capitais próprios

Constitui infracção punível com coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos):

- a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 12º;
- b) A permissão de exercício de direitos sociais por parte de accionistas que hajam adquirido acções sem observância do disposto no n.º 4 do artigo 12º.

Artigo 98º

Violação das obrigações de investimento

As concessionárias que violarem as obrigações de investimento, salvo casos de força maior, ficam sujeitas:

- a) Pela falta de apresentação, em devido prazo, dos estudos, esboços, anteprojectos e projectos respeitantes a obras de construção ou de beneficiação previstas nos respectivos contratos de concessão, a coima até 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), por cada infracção;

b) Pela inexecução das obras referidas na alínea anterior nos prazos estabelecidos nos contratos de concessão ou fixados pelo membro do Governo da tutela, a coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos);

c) Por cada dia em que forem excedidos os prazos referidos nas alíneas anteriores e até ao limite de cento e oitenta dias, a coima até 50 000\$00 (cinquenta mil escudos), sem prejuízo da aplicação das coimas previstas nessas alíneas.

Artigo 99º

Entraves à fiscalização

A concessionária que impedir ou dificultar a acção fiscalizadora do serviço de inspecção de jogos fica sujeita:

a) Pela inexistência ou inexactidão dos livros e impressos exigidos pelo artigo 81º, a coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos);

b) Pela não exibição dos livros e impressos referidos na alínea anterior, aquando da respectiva solicitação, a coima até 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);

c) Pelo não cumprimento das formalidades relativas aos livros e impressos, a coima até 500 000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 100º

Violação das regras referentes à exploração dos jogos

1. A concessionária que viole as regras dos jogos ou outras referentes à exploração e à prática do jogo fica sujeita a coima até 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos).

2. A concessionária que viole os deveres de confidencialidade e de instalação do equipamento electrónico de vigilância e controlo fica sujeita a coima até 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Artigo 101º

Responsabilidade por acessos irregulares

As entradas irregulares nas salas de jogos por quem não satisfaça os requisitos legais fazem incorrer a concessionária em coima até 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), por cada entrada.

Artigo 102º

Empréstimos

A realização de empréstimos nos casinos ou salas de jogos e seus anexos, quando praticados por membro dos corpos sociais, empregados e agentes da concessionária respectiva, faz incorrer estas em coima de valor correspondente ao dobro da importância mutuada, com um mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 103º

Aceitação de cheques e operações cambiais

As concessionárias que violem o disposto sobre a aceitação de cheques e operações cambiais incorrem em coima até 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), por cada infracção.

Artigo 104º

Ausência do responsável pela sala de jogos

Durante o período de funcionamento das salas de jogos e aquando das operações de contagem das receitas dos jogos, a ausência do responsável pela sala de jogos, ou de um substituto, quando em funções, sem motivo previamente comunicado à unidade de inspecção de jogos, faz incorrer a concessionária em coima até 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), por cada dia.

Artigo 105º

Outras infracções

1. Constitui infracção punível com coima até 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos):

- a) A violação da obrigação de promoção de acções de índole turística, social e cultural;
- b) A violação do disposto na alínea h) do artigo 19º;
- c) A violação do disposto em diplomas regulamentares sobre o período de abertura das salas de jogos;
- d) O incumprimento das obrigações da direcção do casino e do responsável pelas salas de jogos definidas pelos diplomas regulamentares.

2. A violação pela concessionária de normas constantes do presente diploma que não se encontrem sancionadas nos preceitos anteriores, dos regulamentos emitidos pelo serviço de inspecção de jogos, nos termos do número 2 do artigo 76º, bem como a inobservância de prazos fixados para o cumprimento de obrigações legais e contratuais, é punível com coima até 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), por cada infracção.

Artigo 106º

Fixação de novo prazo

1. Sempre que as coimas previstas nos artigos anteriores derivem da inobservância de quaisquer prazos, o membro do Governo da tutela, após a aplicação daquelas, fixa novo prazo, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.

2. O prazo da prorrogação prevista no número anterior não pode exceder o prazo originariamente estabelecido.

Artigo 107º

Utilização da caução

1. Independentemente das coimas previstas, o incumprimento de obrigações de execução parcelar determina a utilização da caução referida na alínea b) do número 1 do artigo 23º respeitante à parte não realizada do investimento.

2. Não estando assegurada por caução a realização total das obrigações abrangidas pelo número anterior, as concessionárias ficam obrigadas à constituição de uma nova caução ou ao reforço da anterior, até ao montante considerado necessário para efectivação dos empreendimentos.

Secção III

Ilícitos administrativos de pessoas ligadas às concessionárias

Artigo 108º

Incumprimento de normas relativas à exploração e prática do jogo

1. Quem violar o disposto na alínea a) do artigo 42º é punido com coima mínima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) e máxima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e interdição do exercício da profissão até cento e vinte dias.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 109º

Violação de outros deveres

Quem violar o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 42º é punido com coima mínima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) e máxima de 100.000\$00 (cem mil escudos) e interdição do exercício da profissão até noventa dias, no caso da alínea b) ou até sessenta dias, no caso da alínea c).

Artigo 110º

Participação no jogo ou nas receitas do jogo

1. Quem violar o disposto nas alíneas a) e d) do número 1 do artigo 43º é punido com coima mínima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e interdição do exercício da profissão até um ano.

2. A tentativa é punível.

Artigo 111º

Empréstimos

1. Quem violar o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 43º é punido com coima mínima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e interdição do exercício da profissão até dois anos.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 112º

Posse ilegal de valores e solicitação de gratificações

1. Quem violar o disposto nas alíneas c) e e) do número 1 do artigo 43º é punido com coima mínima de 10.000\$00 (dez mil escudos) e máxima de 100.000\$00 (cem mil escudos) e interdição do exercício da profissão até 180 dias.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Secção IV

Ilícitos administrativos de clientes das concessionárias

Artigo 113º

Violação das regras dos jogos

1. Quem, na prática de uma modalidade de jogo, não observar as respectivas regras é punido com coima mínima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

2. A tentativa é punível.

Artigo 114.º

Violação da privacidade

1. Quem, por qualquer forma, violar o disposto na alínea b) do artigo 72.º, é punido com coima mínima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e máxima de 100.000\$00 (cem mil escudos) e proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

2. A tentativa é punível.

Artigo 115.º

Irregularidades no acesso às salas de jogos

Quem entrar nas salas de jogos irregularmente é punido com coima mínima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) e máxima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

Artigo 116.º

Empréstimos

1. Quem conceder empréstimos nos casinos e seus anexos ou salas de jogos é punido com coima mínima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos), perda da quantia mutuada e interdição de acesso às salas de jogos até dois anos.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 117.º

Actos perturbadores da partida

Quem praticar actos que perturbem o desenrolar normal da partida será punido com coima mínima de 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) e máxima de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) e proibição de entrada nas salas de jogos até um ano.

CAPÍTULO X**Disposições Finais**

Artigo 118.º

Violação da declaração de renúncia a foro especial

A violação da declaração de renúncia a foro especial, importa a perda a favor do Estado da caução existente no momento da violação, correndo os custos ou despesas do Estado resultantes dessa violação por conta da entidade violadora.

Artigo 119.º

Norma revogatória

É revogada a Lei número 117/V/99, de 28 de Dezembro.

Artigo 120.º

Prazo para a regulamentação

O presente diploma é regulamentado pelo Governo no prazo de 30 dias, após à sua entrada em vigor.

Artigo 121.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 29 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 1 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 139/VI/2005

de 16 de Agosto

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Lívio Fernandes Lopes (PAICV) – Presidente
- Adalberto Higinio Tavares Silva (MPD)
- José Manuel Gomes Andrade (PAICV)
- Mário Gomes Fernandes (MPD)
- Joaquim Martins Tavares (PAICV)

Artigo 2.º

A comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 140/VI/2005

de 16 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179.º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É aprovada a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao exercício do ano económico de 2004, cujos mapas se publicam em anexo.

Aprovada em 27 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONTA DE GERÊNCIA

Modelo nº 2

Gerência de 01/01/04 a 31/12/04

DÉBITO	Importâncias		Código	CREDITO	Importâncias	
	Parcial	Total			Parcial	Total
Saldo da Gerência anterior		45.243.200.99				
De receitas Orçamentais	<u>44.944.592.99</u>					
Em cofre	<u>252.837.00</u>					
De descontos não entregues	<u>45.771.00</u>					
Receita do Estado	25.771.00					
Operações de tesouraria	20.000.00					
De Receltas orçamentais						
Dotação inscrita no O. E.		521.252.568.00	3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	140.312.901.00	
			3.01.01.02	Pessoal do quadro da Assembleia Nacional	65.316.951.00	
			3.01.01.03	Pessoal Contratado	15.351.030.00	
			3.01.01.04	Gratificação - Seguranças do Sr Presidente	60.000.00	
			3.01.01.05	Subsidios certos e permanentes	16.153.741.00	
			3.01.01.06	Despesas de representação	1.417.162.00	
Entrada de F. Extra-Orçamentais		1.125.935.00	3.01.02.01	Gratificações eventuais	30.000.00	
Aluguer de salas	351.268.00		3.01.02.02	Horas extraordinárias	3.872.041.00	
Motel	616.467.00		3.01.02.03	Alimentação e alojamento	148.200.00	
Alienação de mobiliários	0.00		3.01.02.04	Subsidio de instalação	297.875.00	
Publicações	158.200.00		3.01.02.90	Remunerações Variáveis diversas	0.00	
Devoluções		517.279.00	3.01.03.01	Encargos com saúde	4.345.101.00	
			3.01.03.02	Abono de família	525.400.00	
			3.01.03.03	Contribuição da A.N. p/ Previdência Social	4.277.769.00	
			3.01.03.04	Seguros Acidentes no trab. e doença Prof.	0.00	
			3.01.03.90	Encargos de Segurança Social diversas	0.00	
			3.01.04.00	Encargos Provisionais com Pessoal	0.00	
			3.02.03.02	Produtos alimentares	0.00	
			3.02.03.03	Roupa e calçado	2.234.460.00	
			3.02.03.04	pequenos equipamentos	0.00	
			3.02.03.90	produtos e pequenos equipamentos diversos	25.940.855.00	
A transportar		568.138.982.99		A transportar		280.283.486.00

Transporte		568.138.982.99		Transporte		280.283.486.00
			3.03.01.00	Água	5.910.432.00	
			3.03.02.00	Eletricidade	9.499.369.00	
			3.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	10.669.216,00	
Descontos efectuados		58.351.497.00	3.03.04.00	Conservação e manutenção	3.301.246.00	
Receitas do Estado	<u>54.498.427.00</u>		3.03.05.00	Equipamento de desgaste rápido	2.264.393.00	
Operações de tesouraria	<u>3.853.070.00</u>		3.03.06.00	Consumos de secretaria	7.087.444.00	
			3.03.07.00	Rendas e alugueres	2.069.767.00	
			3.03.08.00	Representação dos serviços	2.166.904.00	
			3.03.09.00	Comunicações	32.385.280.00	
			3.03.10.00	Seguros	4.450.182.00	
			3.03.11.00	Vigilância e Segurança	6.161.700.00	
			3.03.12.00	Assistência Técnica	75.000.00	
			3.03.13.00	Deslocações e estadias	55.599.181.00	
			3.03.14.00	Limpeza higiene e conforto	11.040.000.00	
			3.03.15.00	Formação	2.340.016.00	
			3.03.90.00	Outros fornecimentos e Serviços externos	11.237.388.00	
			3.05.01.01	Comissão Nacional de Eleições	25.000.000.00	
			3.05.01.02	Conselho de Comunicação Social	525.000,00	
			3.05.01.03	Provedor de justiça	0,00	
			3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	2.120.209.00	
			3.05.04.90	Outras Transferências diversas p/o exterior	0,00	
			3.07.03.00	Indemnizações	0,00	
			3.07.90.00	Outras despesas	3.743.877.00	
			4.01.03.00	Habitações	983.275.00	
			4.01.04.00	Edifícios	5.766.030.00	
			4.01.05.00	Maquinaria e equipamentos	0,00	
			4.01.07.00	Equipamentos de transporte	10.525.804.00	
			4.04.08.00	Equipamentos Administrativos	0,00	
			4.04.90.00	Outros investimentos corpóreos	0,00	214.921.713.00
				Entrega de descontos		58.324.521.00
				Receita do Estado	54.462.329.00	
				Operações de Tesouraria	3.862.192.00	
A transportar		626.490.479.99		A transportar		553.529.720.00

Transporte		626.490.479,99		Transporte		553.529.720,00
				Saldo para a gerência seguinte		72.960.759,99
				De receitas Orçamentais	<u>72.816.833,99</u>	
				Em cofre	<u>71.177,00</u>	
				De descontos não entregues	<u>72.749,00</u>	
				Receita do Estado	61.869,00	
				Operação de tesouraria	10.880,00	
TOTAL GERAL		626.490.479,99		TOTAL GERAL		626.490.479,99

MAPA COMPARATIVO

Mod-nº3

Entre a receita orçada e a paga
no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano 2004

Classificação Orçamental	Designação da receita	Orçamento inicial	Orçamento final rectificado (1)	Receita Cobrada(2)	Diferenças (2)-(1)	
					Para mais	Para menos
	Receitas ordinárias					
	Receitas correntes					
	Saldo que transita do exercício anterior	0,00	0,00	45.243.200,99	45.243.200,99	
	Receita extraordinária	0,00	0,00	1.125.935,00	1.125.935,00	
	Dotação inscrita no O. E	519.178.321,00	519.178.321,00	503.578.318,00		15.600.003,00
	Devoluções			517.279,00	517.279,00	
	Receitas Capitais					
	Saldo que transita do exercício anterior		0,00	0,00		0,00
	Rendimento de bens próprios			17.674.250,00		0,00
	Dotação Inscrita no O.E.	17.674.250,00	17.674.250,00			
	Totais	536.852.571,00	536.852.571,00	568.138.982,99	46.886.414,99	15.600.003,00

MAPA COMPARATIVO

Mod-nº4

Entre a despesa orçada e a paga
de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004

Classific. Orçamental	Descrição da despesas	Orçamento inicial	Orçamento final rectificado	Despesa realizada	Diferença	
					Para mais	Para menos
3.01.01.01	Pessoal do Quadro Especial	148.291.224,00	141.463.754,00	140.312.901,00		-1.150.853,00
3.01.01.02	Pessoal do Quadro	70.273.980,00	65.706.745,00	65.316.951,00		-389.794,00
3.01.01.03	Pessoal Contratado	14.968.836,00	15.351.030,00	15.351.030,00		0,00
3.01.01.04	Gratificação Permanente	90.000,00	90.000,00	60.000,00		-30.000,00
3.01.01.05	Subsídio Permanente	15.759.072,00	16.153.741,00	16.153.741,00		0,00
3.01.01.06	Despesas de Representação	1.428.000,00	1.428.000,00	1.417.162,00		-10.838,00
3.01.02.01	Gratificações variáveis ou eventuais	30.000,00	30.000,00	30.000,00		0,00
3.01.02.02	Horas Extraordinárias	3.000.000,00	3.872.041,00	3.872.041,00		0,00
3.01.02.03	Alimentação e Alojamento	250.000,00	250.000,00	148.200,00		-101.800,00
3.01.02.04	Subsídio de instalação	1.500.000,00	1.500.000,00	297.875,00		-1.202.125,00
3.01.02.90	Remunerações Variáveis Diversas	500.000,00	500.000,00	0,00		-500.000,00
3.01.03.01	Encargos com a Saúde	4.000.000,00	4.345.101,00	4.345.101,00		0,00
3.01.03.02	Abono de Família	495.200,00	525.400,00	525.400,00		0,00
3.01.03.03	Contribuição para Segurança Social	4.342.140,00	4.342.140,00	4.277.769,00		-64.371,00
3.62.03.90	Encargos de Segurança Social Diversas	250.000,00	250.000,00	0,00		-250.000,00
3.01.04.01	Aumento Salarial	1.789.140,00	289.771,00	0,00		-289.771,00
3.01.04.02	Recrutamento e nomeação	3.004.668,00	2.622.474,00	0,00		-2.622.474,00
3.01.04.03	Progressões	1.129.836,00	735.167,00	0,00		-735.167,00
3.01.04.06	Promoções	1.420.846,00	548.805,00	0,00		-548.805,00
3.02.03.03	Roupa e Calçados	2.500.000,00	2.500.000,00	2.234.460,00		-265.540,00
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	37.071.606,00	35.997.127,00	25.940.855,00		-10.056.272,00
3.03.01.00	Água	5.407.860,00	5.910.432,00	5.910.432,00		0,00
3.03.02.00	Eletricidade	8.000.000,00	9.499.369,00	9.499.369,00		0,00
3.03.03.00	Combustível e lubrificante	11.500.000,00	11.207.969,00	10.669.216,00		-538.753,00
3.03.04.00	Conservação e manutenção	3.500.000,00	3.500.000,00	3.301.246,00		-198.754,00
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	2.400.000,00	2.400.000,00	2.264.393,00		-135.607,00
3.03.06.00	Consumo de Secretaria	10.000.000,00	8.057.428,00	7.087.444,00		-969.984,00

Classific. Orçamental	Descrição da despesas	Orçamento inicial	Orçamento final rectificado	Despesa realizada	Diferença	
					Para mais	Para menos
3.03.07.00	Rendas e alugueres	2.000.000,00	2.069.767,00	2.069.767,00		0,00
3.03.08.00	Representação de serviços	2.000.000,00	2.222.264,00	2.166.904,00		-55.360,00
3.03.09.00	Comunicação	21.000.000,00	32.394.705,00	32.385.280,00		-9.425,00
3.03.10.00	Seguros	5.864.669,00	5.060.969,00	4.450.182,00		-610.787,00
3.03.11.00	Vigilância e segurança	5.358.000,00	6.161.700,00	6.161.700,00		0,00
3.03.12.00	Assistência Técnica	625.800,00	625.800,00	75.000,00		-550.800,00
3.03.13.00	Deslocação e Estadia	56.000.000,00	56.000.000,00	55.599.181,00		-400.819,00
3.03.14.00	Limpeza higiene e conforto	9.600.000,00	11.040.000,00	11.040.000,00		0,00
3.03.15.00	Formação	2.500.000,00	2.500.000,00	2.340.016,00		-159.984,00
3.03.90.00	Outros fornecimento e serviço externo	10.535.160,00	11.234.338,00	11.237.388,00		3.050,00
3.05.01.01	Comissão nacional de eleição	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00		0,00
3.05.01.02	Conselho Comunicação Social	2.000.000,00	2.000.000,00	525.000,00		-1.475.000,00
3.05.01.03	Provedor de justiça	15.000.000,00	15.000.000,00	0,00		-15.000.000,00
3.05.04.01	Quotas a organização internacional	4.142.284,00	3.848.407,00	2.120.209,00		-1.728.198,00
3.05.04.90	Outras Transferencia para exterior	600.000,00	600.000,00	0,00		-600.000,00
3.07.03.00	Indemnização	600.000,00	600.000,00	0,00		-600.000,00
3.07.90.00	Outras despesas	3.450.000,00	3.743.877,00	3.743.877,00		0,00
4.01.03.00	Habitação	1.174.250,00	1.174.250,00	983.275,00		-190.975,00
4.01.04.00	Edifícios	6.500.000,00	5.974.196,00	5.766.030,00		-208.166,00
4.01.05.00	Maquinaria e Equipamento	0,00	0,00	0,00		0,00
4.01.07.00	Equipamento de carga e transporte	10.000.000,00	10.525.804,00	10.525.804,00		0,00
4.01.08.00	Equipamento Administração	0,00	0,00	0,00		0,00
4.01.90.00	Outroa imobilizações corpóreos	0,00	0,00	0,00		0,00
	TOTAL	536.852.571,00	536.852.571,00	495.205.199,00		-41.647.372,00

CONTA DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO

Mod-n°5

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano 2004

ENTRADAS	Importância		SAÍDAS	Importâncias	
	Parcial	Total		Parcial	Total
Saldo da Gerência Anterior	45.243.200,99	45.243.200,99			
Entrada de Fundos			Saídas de Fundos		
Receitas orçamentais	521.252.568,00	521.252.568,00	Despesas Orçamentais	495.205.199,00	495.205.199,00
Fundos extra-orçamentais	1.125.935,00	1.125.935,00	Fundos Extra-orçamentais		
Devoluções	517.279,00	517.279,00			
Descontos Efectuados		58.351.497,00	Descontos Entregues		58.324.521,00
Receitas do Estado	54.498.427,00		Receita do Estado	54.462.329,00	
Operações de Tesouraria	3.853.070,00		Operações de Tesouraria	<u>3.862.192,00</u>	
			Saldo para a Gerência Seguinte		72.960.759,99
TOTAL		626.490.479,99	TOTAL		626.490.479,99

**RELAÇÃO DAS GUIAS DE ENTREGA DE DESCONTOS
RECEITAS DO ESTADO**

Mod-nº14

Gerência de 1 Janeiro a 31 de Dezembro de 2004

MÊS	IUR VENCIMENTO	IUR DIVERSOS	TSU/8%	COMP. APOS.	IMPOSTO SELO	DGPE	TOTAL
Janeiro	3.156.086,00	20.740,00	1.220.816	1.921,00			4.399.563,00
Fevereiro	3.186.685,00	31.224,00	1.219.227	1.410,00	652,00		4.439.198,00
Março	3.193.537,00	77.871,00	1.223.988	1.410,00	54,00		4.496.860,00
Abril	3.210.610,00	87.207,00	1.228.094	1.410,00	434,00		4.527.755,00
Mai	3.296.042,00	80.835,00	1.199.266	1.410,00		12.370,00	4.589.923,00
Junho	3.221.419,00	74.813,00	1.218.942	1.410,00	1.026,00	12.370,00	4.529.980,00
Julho	3.311.731,00	60.727,00	1.235.093,00	1.410,00	113,00	12.370,00	4.621.444,00
Agosto	3.354.873,00	45.367,00	1.236.504,00	1.410,00		12.370,00	4.650.524,00
Setembro	3.357.306,00	43.508,00	1.233.616,00	1.410,00	448,00	12.370,00	4.648.658,00
Outubro	3.241.938,00	45.587,00	1.199.734,00	1.410,00	350,00	12.370,00	4.501.389,00
Novembro	3.277.863,00	73.870,00	1.189.828,00	1.410,00		12.370,00	4.555.341,00
Dezembro	3.229.176,00	78.296,00	1.178.925,00	1.410,00	1.517,00	12.370,00	4.501.694,00
Totais	39.037.266,00	720.045,00	14.584.033,00	17.431,00	4.594,00	98.960,00	54.462.329,00

Mod-nº15

**RELAÇÃO DAS GUIAS DE ENTREGA DE DESCONTOS
OPERAÇÕES DE TESOURARIA**

Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004

Nº de Guia	Importância dos Descontos									TOTAL
	Caixa Económica	Prov. Social	Descontos Reforma BCA	Desc. Judic.	Renda. Casa	Sindicato Sindetap	Sindicato Stap	Quota Apoio Social	Tribunal de contas	
2004	441.600	2.159.128	130.560	976.137	54.000	3.435	72.822	16.734	7.776	
TOTAL	441.600	2.159.128	130.560	976.137	54.000	3.435	72.822	16.734	7.776	3.862.192

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 24/2005, que cria o MCA – Cabo Verde, publicado no *Suplemento ao Boletim Oficial* nº 27, I Série de 4 de Julho, publica-se de novo:

Resolução n.º 24/2005

de 4 de Julho

Considerando a necessidade de:

- Criação das condições institucionais para a gestão, a implementação e o seguimento do Programa “Millennium Challenge Account”, adiante designado Programa-MCA;
- Criação de outros órgãos previstos no âmbito do Acordo “Millennium Challenge”, estabelecido entre Governo dos Estado Unidos, através do “Millennium Challenge Corporation” (MCC) e o Governo de Cabo Verde, adiante designado Acordo;
- Reajustamento do quadro institucional anteriormente aprovado pela Resolução n.º 22/2004, de 11 Outubro, em conformidade com o Acordo;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

1. É criado o MCA – Cabo Verde com a finalidade de assegurar a gestão e a implementação do Acordo.
2. O MCA – Cabo Verde é gerido em conformidade com as leis aplicáveis e as condições definidas no Acordo.

Artigo 2º

Constituição do MCA – Cabo Verde

O MCA – Cabo Verde é constituído por:

- a) Um Conselho Coordenador;
- b) Uma Unidade de Gestão.

Artigo 3º

Conselho Coordenador

1. Integram o Conselho Coordenador:

- a) Ministro das Finanças e Planeamento;
- b) Ministro das Infra-estruturas e Transportes;
- c) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
- d) Ministro do Agricultura, Ambiente e Pescas;
- e) Representante de Gabinete do Primeiro-ministro;
- f) Presidente da Associação Nacional de Municípios;

- g) Presidente da Câmara de Comercio de Sotavento;
- h) Presidente da Câmara de Comercio de Barlavento;
- i) Presidente da Plataforma das Organizações Não Governamentais.

2. O Conselho Coordenador é presidido pelo Ministro das Finanças e Planeamento.

3. O Presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões da Conselho, ou fazer nelas representar, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

4. Integra ainda o Conselho de Coordenador, com o estatuto de observador e sem direito a voto, um representante designado pelo MCC.

5. Nas ausências e impedimentos dos membros do Conselho Coordenador, os mesmos, podem ser substituídos por seus representantes, de nível adequado, quando estejam devidamente mandatados e credenciados para o efeito.

6. O Conselho Coordenador no desempenho das suas funções é coadjuvado pela Unidade de Gestão.

Artigo 4º

Competências do Conselho Coordenador

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Superintender a gestão e a implementação do Programa-MCA;
- b) Velar pelo cumprimento das obrigações e responsabilidades da parte de Cabo Verde no âmbito do Acordo;
- c) Autorizar e aprovar os actos e os instrumentos, nomeadamente, pedidos de desembolso dirigidos ao MCC, selecção ou cessação de certos fornecedores, qualquer parte do plano de implementação do Programa-MCA, determinados desembolsos e termos de referência;
- d) Aprovar os planos, os orçamentos e relatórios;
- e) Aprovar e certificar os relatórios e determinados documentos enviados pelo MCA – Cabo Verde ao MCC;
- f) Responsabilizar-se pela implementação das acções acordadas com o MCC no Acordo de Gestão;
- g) Acompanhar, analisar as avaliações e as auditorias, e adoptar medidas de correcção com vista a melhorar a performance da implementação do Programa-MCA;
- h) Assegurar a relação com os parceiros;
- i) Velar pelo efectivo envolvimento e colaboração das instituições públicas e privadas com as agências implementação, incluindo a Unidade Gestão;
- j) Assegurar a coordenação com outros parceiros externos no sentido de evitar duplicações de actividades;
- k) Elaborar e aprovar o respectivo regimento.

Artigo 5º

Reuniões do Conselho Coordenador

O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Artigo 6º

Unidade de Gestão

1. Compete à Unidade de Gestão:

- a) Coadjuvar o Conselho Coordenador na gestão, implementação e seguimento do Programa-MCA;
- b) Elaborar o plano de implementação;
- c) Supervisionar a implementação dos projectos;
- d) Gerir e coordenar o acompanhamento e seguimento do Programa-MCA;
- e) Manter o arquivo e o registo das contas;
- f) Orientar o *procurement* e efectuar determinadas aquisições;
- g) Assinar contratos e qualquer *procurement* em nome do MCA – Cabo Verde;
- h) Aprovar determinadas acções e acordos, incluindo pedidos de desembolsos ao MCC, pagamentos e relatórios previstos no Acordo;
- i) Gerir os recursos humanos, administrativos e patrimoniais;
- j) Demais funções que lhe foram atribuídas.

2. No exercício das suas atribuições, a Unidade de Gestão goza de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

3. A Unidade de Gestão será dotada de meios técnicos e administrativos para o desempenho das suas actividades.

Artigo 7º

Conselho Consultivo

1. É constituído o Conselho Consultivo que integra os seguintes membros:

- a) Director Geral do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças e Planeamento;
- b) Um representante nomeado pelas Comissões Regionais de Parceiros;
- c) Dois representantes das organizações não governamentais de micro-crédito, designados pela Plataforma das ONG;
- d) Dois representantes do sector privado, respectivamente do sector do turismo e dos transportes, designados pelas organizações representativas;
- e) Dois representantes do mundo de negócios designados pelo Primeiro-Ministro.

2. O Presidente e o Vice-Presidente são designados por despacho do Primeiro-Ministro, por proposta dos membros.

3. O Presidente pode convidar a tomar parte das reuniões, ou fazer nelas representar, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação reputar útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

4. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo de parceiros é feita por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de substituições pelas entidades representadas.

Artigo 8º

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Garantir a participação das instituições que representam;
- b) Emitir parecer e aconselhar o MCA – Cabo Verde na implementação do Acordo;
- c) Apreciar o cumprimento dos objectivos e receber da Unidade de Gestão informação actualizada sobre a implementação do Programa-MCA;
- d) Analisar e emitir pareceres e recomendações sobre os planos, orçamentos e relatórios;
- e) Emitir parecer e recomendações sobre o andamento dos projectos e actividades, plano de implementação, *procurement*, gestão financeira e outras questões pertinentes;
- f) Elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 9º

Reuniões do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo menos um terço dos seus membros.

2. As actas das reuniões do Conselho Consultivo serão publicadas no website do MCA – Cabo Verde, num prazo razoável.

Artigo 10º

Entidades de Execução

O MCA – Cabo Verde poderá disponibilizar fundos do Programa-MCA a entidades do Governo, organizações não-governamentais, entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas para executar projectos, mediante o estabelecimento de um acordo de implementação.

Artigo 11º

Agente Fiscal

1. O Ministério das Finanças e Planeamento é o Agente Fiscal da implementação do Programa-MCA, competindo-lhe:

- a) Certificar os pedidos de desembolso de fundos do MCC;
- b) Gerir os fundos disponibilizados e efectuar a contabilidade das transacções;

- c) Responsabilizar-se pelos desembolsos e gestão de tesouraria, incluindo a gestão da conta bancária constituída para efeitos de implementação do Programa-MCA, de acordo com as normas do Tesouro Público e outras regras específicas;
- d) Certificar que os pagamentos estejam devidamente autorizados e documentados de acordo com os procedimentos de controlo estabelecidos no Acordo de Desembolso, no Acordo de Agente Fiscal e outros documentos relevantes;
- e) Produzir mapas de desembolsos efectuados pelo MCC e pagamentos efectuados pelo Tesouro de acordo com os procedimentos e formatos acordados;
- f) Efectuar *procurement* nos termos acordados;

2. Algumas funções do Agente Fiscal podem ser cometidas à Unidade de Gestão, mediante acordo prévio com o MCC.

Artigo 12º

Auditorias e Verificações

1. O MCA – Cabo Verde conduzirá as auditorias previstas no Acordo e mandará efectuar verificações da performance e de conformidade por entidades independentes.

2. Os auditores e verificadores serão seleccionados de acordo com os procedimentos e períodos acordados com o MCC.

Artigo 13º

Comissão de *Procurement*

É criada a Comissão de *Procurement* que é composta por:

- 1. Um representante da Inspecção-geral das Finanças, nomeado pelo Inspector-geral das Finanças, que preside;
- 2. Um representante da Direcção Geral de Património do Estado;
- 3. Um representante do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas;
- 4. Um representante do Ministério das Infraestruturas;
- 5. Um representante do Ministério de Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 14º

Competências da Comissão de *Procurement*

- 1. Compete à Comissão de *Procurement* a supervisão do processo de *procurement* do MCA – Cabo Verde.
- 2. As demais competências, responsabilidades e procedimentos de funcionamento da Comissão de *Procurement* serão fixados por acordo entre o MCA-Cabo Verde e o Ministério das Finanças e Planeamento.
- 3. A Comissão de *Procurement* estabelecerá uma instância de resolução de conflitos para o processo de selecção.

Artigo 15º

Publicação

O MCA – Cabo Verde publica no seu site, www.mca.cv, todos os planos, orçamentos, relatórios e demais documentos previstos no Acordo.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 28 de Julho de 2005. – A Secretária-Geral, *Vera Almeida*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 46/2005

de 16 de Agosto

1. As tarifas de carga movimentada por embarcações de cabotagem entre os portos de Cabo Verde datam de finais de 2001, publicadas ao abrigo da Portaria nº 61/2001, de 5 de Novembro;

2. Daquela data a esta parte, os custos operacionais das embarcações de cabotagem cresceram em cerca de 10% em decorrência dos aumentos registados ao nível dos combustíveis bem como do ajustamento dos salários das tripulações, pelo que os armadores têm vindo a solicitar ao Governo a necessária actualização das tabelas de preço em vigor que reflecta os aumentos de custos operacionais registados nestes últimos anos;

3. Tendo em consideração a justeza da pretensão dos armadores;

4. Ouvindo a Associação Cabo-Verdiana dos Armadores da Marinha Mercante,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Infraestruturas e Transportes e da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Os preços constantes das tabelas nº 4, 5 e 6 da Portaria nº 61/2001, de 5 de Novembro, são alterados, passando a vigorar as tabelas em anexo.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 de Agosto do ano em curso.

Gabinetes dos Ministros das Infraestruturas e Transportes e da Economia, Crescimento e Competitividade, aos 11 de Julho de 2005. – Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa – João Pereira Silva*.

Tabela nº 4

Mercadorias (ecv/m3)

Distância (milhas)	Taxa
0 a 50	850
51 a 90	1265
Superior a 90	1900

Tabela nº 5

Mercadorias em câmaras frigoríficas (ecv/kg)

Distância (milhas)	Produtos			
	Peixe	Carne de vaca	Outras Carnes	Lacticínios/Frescos
0 a 50	3,85	9,10	5,50	4,40
51 a 90	4,40	12,10	7,70	4,95
Superior a 90	4,95	13,20	8,80	5,50

Tabela nº 6

Animais vivos (ecv/unidade)

Distância (milhas)	Gado grosso			Gado miúdo	
	Bovino	Cavalar /vitela	Moar /asinino	Suíno/lanino /caprino	Animais domésticos
0 a 50	913	605	1010	275	65
51 a 90	2270	1140	1520	480	75
Superior a 90	3036	1520	2275	605	125

Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa – João Pereira Silva.*

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E VALORIZAÇÃO
DOS RECURSOS HUMANOS,
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DA REFORMA
DE ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 47/2005

de 16 de Agosto

Tornando-se necessária a criação da Escola Secundária Técnica de Santo Antão de modo a aumentar-se a capacidade de resposta à procura do ensino secundário técnico público no País e na ilha de Santo Antão em particular;

Ouvidas as Câmaras Municipais dos concelhos de Porto Novo, Ribeira Grande e Paúl;

Ao abrigo do disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de Agosto, manda o Governo da República

de Cabo Verde pelos Ministros da Educação e Valorização dos Recursos Humanos e das Finanças e Planeamento e da Reforma do Estado e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

É criada a partir do ano lectivo 2001-2002 a Escola Secundária Técnica de Santo Antão, com sede em Porto Novo.

Artigo 2º

1. A Escola Secundária Técnica de Santo Antão funciona com a via técnica do ensino secundário, salvo o disposto no número seguinte.

2. Por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação pode ser autorizado o funcionamento da via geral do ensino secundário.

Artigo 3º

O quadro de pessoal da Escola Secundária Técnica de Santo Antão é o constante do quadro anexo à presente Portaria da qual faz parte integrante, e baixa assinado pela Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

Gabinetes dos Ministros da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, das Finanças e Planeamento e da Reforma do Estado e Administração Pública, na Praia, aos 27 de Junho de 2005. – Os Ministros, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins – João Pinto Serra – Ilídio Alexandre da Cruz.*

QUADRO DE PESSOAL DA ESCOLA SECUNDÁRIA
TÉCNICA DE SANTO ANTÃO - PORTO NOVO

Categoria	Ref	Esc.	Nº
Director Nível III			1
Professor de Ensino Secundário Principal	10	A	10
Professor do Ensino Secundário de 1ª	9	A	35
Professor do Ensino Secundário	8	A	30
Professor do Ensino Secundário Adjunto	7	E	5
Mestre de Oficina Qualificado	7	A	10
Animador de Educação Física e Desportiva	7	A	5
Animador de Educação Artística	7	A	10
Monitor Especial	5	C	10
Assistente Administrativo	6	A	4
Auxiliar Administrativo	2	A	4
Contínuos	1	C	6
Ajudantes de Serviços Gerais	1	A	7
Guarda	1	D	6
Escriturário-dactilógrafo	2	E	2

Os Ministros, *Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins – João Pinto Serra – Ilídio Alexandre da Cruz.*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1 2 Página	2 500\$00
1 4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 400\$00